

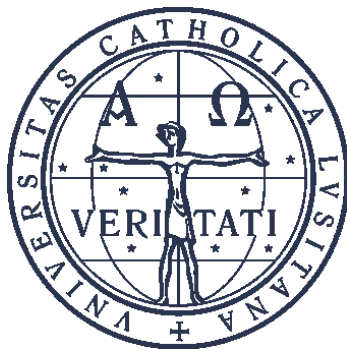
UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

**OS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INSOLVÊNCIA
SOBRE O ADMINISTRADOR DA SOCIEDADE
INSOLVENTE**

Maria Ferreira Cardoso Correia Iglésias

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2017



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

**OS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INSOLVÊNCIA
SOBRE O ADMINISTRADOR DA SOCIEDADE
INSOLVENTE**

Dissertação para obtenção do Grau de Mestre em Direito, no âmbito do Mestrado em Direito e Gestão, na Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa, sob a orientação da Mestre Maria do Rosário Epifânio.

Maria Ferreira Cardoso Correia Iglésias

Faculdade de Direito | Escola do Porto

Maio 2017

Agradecimentos

Finalizada mais uma etapa da minha vida gostaria de agradecer àqueles que me acompanharam e me ajudaram a tornar isto possível.

Agradeço à Escola de Direito da Universidade Católica Portuguesa e a todos os que dela fazem parte por terem influenciado o meu percurso.

Um especial obrigado à Mestre Maria do Rosário Epifânio pela motivação, dedicação e entrega ao longo da sua orientação.

Agradeço à minha família, em especial, à minha Mãe e ao meu Pai, por nunca deixarem de acreditar em mim, dando-me força e confiança.

Ao meu Gonçalo, pelo incansável apoio e paciência.

Aos meus amigos, por estarem sempre disponíveis e presentes na minha vida.

Finalmente um agradecimento, também, à “Taveira da Fonseca & Associados” por me terem incentivado neste caminho e, especialmente, terem possibilitado que conciliasse a dissertação com o estágio.

Resumo

Os administradores são os principais afetados pelos efeitos que decorrem da declaração de insolvência da sociedade. Assim, a presente dissertação tem como objetivo analisar as obrigações, os deveres e as restrições que ocorrem, na pendência do processo de insolvência, na esfera jurídica e pessoal dos elementos que compõe o órgão de administração da sociedade insolvente. Neste sentido, vamos abordar estes temas à luz da legislação nacional, recorrendo à jurisprudência e doutrina, bem como ao direito comparado.

Palavras-chave: efeitos; declaração de insolvência; órgão de administração; administrador

Abstract

Directors are the ones affected by the consequences that result from the declaration of insolvency of the society. Therefore, this dissertation aims to analyze the obligations, duties and restrictions that occur, during the insolvency process, in the legal and personal sphere of the elements of the administration body of the insolvent company. In this regard, we will address these issues in the light of national legislation, invoking jurisprudence and doctrine, as well as comparative law.

Keywords: effects; declaration of insolvency; administration body; director

Índice

Índice.....	9
Lista de abreviaturas e siglas.....	11
I. Introdução	13
II. O administrador da sociedade insolvente.....	15
1. Conceito à luz do CPEREF	15
2. Conceito à luz do CIRE.....	16
III. Legitimidade para requerer insolvência	17
1. Necessidade ou não de haver uma deliberação dos sócios.....	18
2. Confronto com o art. 35.º CSC.....	19
3. Incumprimento do dever de apresentação	19
4. Apresentação indevida	21
IV. Os efeitos da declaração de insolvência.....	22
1. Identificação dos administradores e fixação de residência.....	23
2. Entrega de documentos	25
3. Privação dos poderes de administração e disposição dos bens da massa insolvente	25
4. Representação do devedor.....	26
5. Efeitos sobre os administradores.....	27
5.1 Manutenção das funções dos órgãos sociais	28
5.2 Perda de remuneração	29
5.3 Renúncia.....	30
5.4 Depósito das contas anuais.....	30
6. Dever de apresentação e de colaboração.....	32
7. Direito a alimentos	33
V. Administração da massa pelo devedor	34
1. Pressupostos	34
2. Os poderes do administrador da insolvência e do órgão de administração	36
3. Remuneração.....	38
4. Termo da administração da massa pelo devedor.....	39
5. Direito comparado.....	39
VI. Conclusão.....	42
Bibliografia	45
Webgrafia.....	50

Lista de abreviaturas e siglas

abs. – Absatz
ac. – acórdão
acs. – acórdãos
al. – alínea
art. – artigo
AT – Autoridade Tributária
CC – Código Civil
Cfr. – confrontar/conferir
CIRE – Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas
cit. – citada
CP – Código Penal
CPP – Código de Processo Penal
CPC – Código de Processo Civil
CPEREF – Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência
CSC – Código das Sociedades Comerciais
ESUG – Gesetzes zur weiteren Erleichterung der Sanierung von Unternehmen
InsO - *Insolvenzordnung*
LGT – Lei Geral Tributária
loc. cit. – *locus citatum*
n.º – número
n. – nota
Nr. - nummer
op. cit. – *opus citatum*
pág. – página
págs. – páginas
Rdn. – Randnummer
ss. – seguintes
STA – Supremo Tribunal Administrativo
STJ – Supremo Tribunal de Justiça
TRC – Tribunal da Relação de Coimbra
TRE – Tribunal da Relação de Évora
TRG – Tribunal da Relação de Guimarães
TRL – Tribunal da Relação de Lisboa
TRP – Tribunal da Relação do Porto
Vol. – volume

I. Introdução

Em Portugal, o recurso à insolvência começou a crescer na época da crise económica. A partir desse momento, o debate sobre temas económicos intensificou-se na vida quotidiana, essencialmente através dos média. Assim, é impossível ficar indiferente quando lemos que “há 20 empresas por dia a declarar insolvência em Portugal”¹.

Contudo, perante um clima tão negro, temos boas notícias. A legislação relativa a este ramo do direito está cada vez mais autonomizada, como é exemplo disso o CIRE. A organização judiciária não ficou aquém desta evolução. A satisfação dos credores continua a ser a pedra de toque do processo de insolvência, mas tem-se verificado uma especial atenção quanto à importância dos mecanismos de recuperação.

Quando pensamos nos atores que participam no processo de insolvência, destacamos, desde logo, o insolvente, o administrador da insolvência e a assembleia de credores. Não obstante, perante a insolvência de uma sociedade, existem outros atores envolvidos, que não os mencionados. Para além dos sócios ou acionistas, temos outra figura que desempenha um papel central: os gerentes ou administradores. Estes integram um órgão social e têm como objetivo administrar e representar a sociedade.

Passando os olhos pelo CIRE podemos dizer que os elementos dos órgãos sociais das sociedades se destacam pelos piores motivos. Isto é, são frequentemente responsabilizados por a sociedade que administram ser declarada insolvente, estando sujeitos às consequências da qualificação da insolvência como culposa. Porém, atentando pormenorizadamente o CIRE, apercebemo-nos que esta lei remete tantas outras vezes para esta figura. Assim, as consequências que se refletem na sua esfera jurídica e os deveres e obrigações que ainda têm na pendência do processo parecem ficar na sombra.

Com a presente dissertação pretendemos demonstrar e analisar a importância dos administradores sempre que o direito da insolvência remeta para eles, não querendo realçar somente o lado negativo da atuação destes na insolvência da sociedade.

Nesse sentido, vamos estudar a evolução do conceito de administrador na lei insolvencial à luz do CPEREF e do CIRE. Será, também, essencial perceber o papel que os membros do órgão de administração desempenham na decisão de apresentar a

¹ GRANADEIRO, Sérgio, *Há 20 empresas a entrar em insolvência por dia*, Jornal Expresso, disponível em: <http://expresso.sapo.pt/revista-de-imprensa/2016-09-19-Ha-20-empresas-a-entrar-em-insolvencia-por-dia>

sociedade à insolvência. Neste âmbito, iremos abordar, sucintamente, as sanções que decorrem do incumprimento do dever de apresentação e da apresentação indevida.

Iremos dar um especial destaque aos efeitos que decorrem da declaração de insolvência. Este é um tema bastante discutido na doutrina, contudo quase sempre analisado sob o ponto de vista da pessoa singular declarada insolvente. Por sua vez, quando estamos perante uma pessoa coletiva insolvente, os sujeitos afetados são aqueles que a representam, ou seja, os administradores. Será, então, neste sentido que vamos desenvolver o nosso trabalho: estudando quais as consequências da declaração de insolvência que se repercutem na esfera jurídica e pessoal do administrador da empresa insolvente. Seguindo este pressuposto salientamos as normas relativas à elaboração e depósito das contas anuais, por ser o requisito essencial para os administradores se desvincularem da sociedade insolvente. Por ser um tema extenso e que merece uma análise profunda optámos por deixar de fora os efeitos que decorrem da qualificação da insolvência como culposa, referindo apenas o essencial acerca desta temática, quando se mostrar necessário.

Posteriormente afigura-se interessante estudar os requisitos e consequências da administração da massa pelo devedor, essencialmente a manutenção das funções dos órgãos sociais e a continuidade da sua remuneração, por contrastarem com o normal curso do processo de insolvência.

Por fim, propomo-nos com a presente dissertação a refletir acerca desta temática sempre com um olhar crítico sobre as divergências doutrinárias e as soluções que a jurisprudência pátria têm proposto, recorrendo ao direito comparado quando se mostre relevante.

II. O administrador da sociedade insolvente

O conceito de administrador como nós hoje o conhecemos, à luz do art. 6.^o, foi uma das novidades introduzidas por este “novo” código, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março. Antes de analisar a evolução deste conceito no direito da insolvência, revela-se essencial fazer uma breve nota no âmbito societário.

No n.º 2 do art. 1.º do CSC, as sociedades comerciais são intituladas como entidades que praticam atos de comércio. Para tal necessitam de um elemento pessoal que dê voz às suas vontades. Assim aparecem no seio da sua organização os órgãos sociais, que ENGRÁCIA ANTUNES define como “centros ou núcleos de atribuição de poderes funcionais que têm por finalidade a formação, exteriorização e execução da vontade juridicamente imputável a uma sociedade comercial.”³. Será exatamente neste sentido que devemos observar os administradores, gerentes e diretores: como aqueles que intervêm, em representação da sociedade, no tráfico jurídico e a quem cabe a gestão interna da mesma. Apesar de o CIRE apenas referir a expressão “administrador”, a mesma deve ser entendida em sentido amplo⁴. Ou seja, representando todas as diferentes designações que os responsáveis têm nos diversos tipos sociais e não unicamente o membro do conselho de administração da sociedade anónima⁵.

1. Conceito à luz do CPEREF

Na vigência do CPEREF não existia uma disposição que definisse o conceito de administrador⁶. Certo era que, apesar de não haver uma definição legal, a lei remetia para esta figura. O que significa que a doutrina e a jurisprudência se encarregaram de colmatar esta lacuna e dar um sentido a este conceito. Assim, à luz do direito falencial, o

² De agora em diante, todas as normas desacompanhadas de fonte legal pertencem ao Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (CIRE).

³ Cfr. ANTUNES, José Engrácia, *Direito das Sociedades*, 7.ª edição, Porto, 2017, pág. 275

⁴ Vd. EPIFÂNIO, Maria do Rosário, *Os Efeitos Substantivos da Falência*, Publicações Universidade Católica, Porto, 2000, pág. 73. Na jurisprudência veja-se o Ac. do TRP de 16-06-2005 (Fernando Baptista), disponível em www.dgsi.pt que afirma que “O órgão de administração são os gerentes das sociedades em nome colectivo e por quotas, bem assim os administradores das sociedades anónimas, conforme estas tenham adoptado o modelo de organização clássico ou germânico. Assim, quando se fala genericamente em administradores, queremos referir-nos a todos estes tipos de órgãos de administração.”

⁵ Será também neste sentido que durante a presente dissertação vamos utilizar o conceito de administrador.

⁶ Neste sentido FERNANDES, Luís A. Carvalho / LABAREDA, JOÃO, *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*, 3ª edição, Quid Juris Editora, Lisboa, 2015, pág. 99 n.1.

administrador era visto como “o titular ou membro do órgão (unipessoal ou pluripessoal) responsável pela administração e gestão do ente coletivo”⁷. Nesta altura, estes conceitos desempenhavam essencialmente um papel mais preponderante na questão do art. 126.º do CPEREF, onde era regulada a inibição para o exercício do comércio. Por fim, quanto à administração de facto, esta era mencionada relativamente à responsabilidade dos administradores de facto perante o contributo para a situação de insolvência⁸.

2. Conceito à luz do CIRE

Atualmente, a letra do n.º 1 do art. 6.º define que os administradores são “aqueles a quem incumba a administração ou liquidação da entidade ou património em causa, designadamente os titulares do órgão social que para o efeito for competente”. Apesar de ao longo do CIRE haver diversas referências⁹ à figura do administrador de facto¹⁰, o art. 6.º não contemplou esta figura. Contudo, em virtude da expressão “designadamente”, a doutrina tem entendido que a intenção do legislador era a de abarcar aqui também o conceito de administrador de facto, não por estes estarem legalmente competidos para a administração, mas por realizarem as funções a ela subjacente¹¹. A realidade é que a Lei n.º 16/2012 veio alterar diversos preceitos, e, inclusive, incluiu a figura do administrador de facto em alguns, mas não o tipificou. Face à falta de definição geral, recorreu-se, novamente, ao auxílio da doutrina para nos elucidar sobre este conceito. Neste sentido, COUTINHO DE ABREU e ELISABETE RAMOS definem que “é administrador de facto quem, sem título bastante, exerce, direta ou indiretamente e de modo autónomo (não

⁷ Cfr. EPIFÂNIO, *Os Efeitos Substantivos...*, cit., loc. cit.

⁸ Vd. EPIFÂNIO, *Os Efeitos Substantivos...*, cit., pág. 73

⁹ Cfr. art. 186º n.º 1 a 3, art. 23º n.º 2 al. b), art. 82.º n.º 3 al. a)

¹⁰ Encontramos nos ordenamentos jurídicos europeus também a referência a esta figura: na Alemanha temos o *faktischer Geschäftsführer*, em Espanha o *administrador de hecho*, em Inglaterra o *shadow director* e em França o *dirigeant de fait*. Em Portugal encontramos expressamente consagrada a sua responsabilização no âmbito da insolvência na al. a) do n.º 3 do art. 82.º, no direito criminal no n.º 3 do art. 227.º do CP e no regime fiscal no art. 24.º da LGT. Contudo, apesar de o legislador remeter para esta figura, não existe, ainda, uma noção legal. Para um estudo mais desenvolvido veja-se CABRAL, João Miguel Santos, *O administrador de facto no ordenamento jurídico português*, in “Revista do CEJ”, n.º 10, 2.º Semestre, Lisboa, 2008, págs. 141 e 142

¹¹ Neste sentido FERNANDES/ LABAREDA, *Código...*, cit., pág. 101 n. 6; Costa, Ricardo Alberto Santos, *Os Administradores de factos das Sociedades Comerciais*, Almedina, Coimbra, 2014, pág. 129; FRADA, Manuel A. Carneiro, *Responsabilidade dos administradores na insolvência*, in Revista da Ordem dos Advogados, ano 66.º, vol. II, setembro 2006, pág. 656.

subordinadamente), funções próprias de administrador de direito da sociedade”¹². Assim concluímos que, apesar de não estarem munidos de legitimidade formal para desempenharem as suas funções, ao contrário dos administradores de direito, deve ser alargada a definição do art. 6.º a quem gere de facto, e com carácter regular, a sociedade¹³.

No CIRE fica clara a importância das duas figuras, visto que o impacto das decisões de cada um é equiparável, pelo que devemos trata-los como pares¹⁴. Apercebemo-nos igualmente que as figuras se encontram em pé de igualdade¹⁵ através do estatuído na al. a) do n.º 2 do art. 82.º, na medida em que o administrador da insolvência pode intentar contra administradores de direito e de facto ações de responsabilidade. No que respeita ao dever de apresentação à insolvência, este também não recai por estatuição da lei ao administrador de facto, conforme podemos ler no art. 19.º. Contudo, ao analisarmos a al. a) do n.º 3 do art. 186.º, esta figura aparece ao lado do administrador de direito, ou seja, como sujeito das mesmas obrigações¹⁶.

III. Legitimidade para requerer insolvência

Uma das primeiras situações em que há referência ao conceito de administrador verifica-se no dever de apresentação à insolvência. No âmbito da presente dissertação interessa-nos, particularmente, a situação em que o devedor não é uma pessoa singular¹⁷,

¹² Cfr. ABREU, Jorge Manuel Coutinho/ RAMOS, Maria Elisabete, *Responsabilidade Civil de Administradores e de Sócios Controladores (notas sobre o art. 379º do Código do Trabalho)*, In: Miscelâneas nº 3, IDET, Almedina, Coimbra, 2004, pág. 43.

¹³ Vd. FERNANDES/ LABAREDA, *Código... cit.*, págs. 100 e 101 n. 5.

¹⁴ Neste sentido RIBEIRO, Maria de Fátima, *A Tutela dos Credores da Sociedade por Quotas e a “desconsideração da personalidade jurídica”*, Reimpressão, Almedina, Coimbra, 2012, pág. 490; COSTA, *Os Administradores... cit.*, pág. 120. Na jurisprudência veja-se Ac TRC 28-06-2016 (Fonte Ramos) “(...) na previsão dos art.ºs 6º e 186º, n.º 1, devem também considerar-se envolvidos todos os que as desempenhem *de facto* (...)”. Também na Alemanha encontramos uma equiparação das duas figuras, veja-se neste sentido KIRCHHOF, Hans-Peter/LWOWSKI, Hans-Jürgen/STÜRNER, Rolf, *Münchener Kommentar zur Insolvenzordnung*, 2. Auflage, Band 1, Beck, 2007, pág. 2465 rdn. 19

¹⁵ Cfr. ABREU/ RAMOS, *Responsabilidade...cit.*, pág. 45.

¹⁶ Neste sentido RIBEIRO, Maria de Fátima, *A Responsabilidade de Gerentes e Administradores pela Actuação na Proximidade da Insolvência de Sociedade Comercial*, in: “O Direito”, I, Ano 142º, 2010, pág. 88. Ver a propósito do sentido do art. 189.º n.º 2 al. a) e a menção do administrador de direito e de facto o Ac. TRC de 14-04-2015 (Anabela Luna de Carvalho), disponível em www.dgsi.pt.

¹⁷ PINTO DUARTE critica o legislador pelo facto de o CIRE ainda estar bastante preso aos cânones antigos onde o insolvente de referência é uma pessoa singular. Atualmente as insolvências estão em grande parte relacionadas com pessoas coletivas. in: *Efeitos da Declaração de Insolvência quanto à Pessoa do Devedor*, in: “Themis – Revista da Faculdade de Direito da UNL, Edição Especial, *Novo Direito da Insolvência*”, 2005, págs. 133 e 134.

pelo que iremos passar de imediato à leitura do art. 19.º. Neste caso, de estarmos perante uma pessoa coletiva ou património autónomo, a iniciativa de apresentar o devedor à insolvência cabe “ao órgão social incumbido da sua administração, ou se não for o caso, a qualquer um dos seus administradores”¹⁸.

1. Necessidade ou não de haver uma deliberação dos sócios

Notamos algumas diferenças em relação ao art. 7.º do CPEREF, essencialmente no que toca ao impulso de propor a sociedade à insolvência. Anteriormente considerava-se a hipótese de a decisão ser tomada pelos sócios no âmbito de uma assembleia geral, enquanto hoje em dia a mesma fica nas mãos do conselho de administração ou gerência¹⁹. Isto significa que, caso a empresa não seja apresentada à insolvência oportunamente, a responsabilidade recai sobre os administradores sendo esta uma consequência bastante marcante para a vida deste órgão social²⁰.

Mostra-se, também, interessante analisar o configurado no CSC. Nos seus arts. 246.º n.º 1 al. i) e 383.º n.º 2 afirma-se que a dissolução da sociedade depende de deliberação dos sócios enquanto que no estatuído na al. e) do n.º 1 do art. 141.º a sociedade se dissolve com declaração de insolvência.

Conclui-se da presente análise que o regime do CIRE não promove o explanado no CSC, contudo não se nega a possibilidade de os sócios deliberarem sobre esta matéria²¹. Parece ficar claro que estes não terão o poder de impedir o órgão de administração de apresentar a sociedade à insolvência, e nesta senda os administradores não irão ser responsabilizados ou sancionados por cumprirem, sem o aval dos sócios, o seu dever²².

¹⁸ ANA PRATA, JORGE MORAIS CARVALHO e RUI SIMÕES acrescentam que não será possível o pedido de declaração ser feito apenas por uma pessoa sozinha, quer seja sócio ou administrador, salvo nos casos previstos do art. 20º. in: *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*, Almedina, Coimbra, 2013, pág. 79.

¹⁹ Cfr. COSTEIRA, Maria José, *A Insolvência de Pessoas Coletivas, Efeitos no Insolvente e na Pessoa dos Administradores*, in: “Julgar”, 18, Coimbra Editora, Coimbra, 2012, pág. 163. Neste sentido também FERNANDES / LABAREDA, *Código...*, cit., pág. 194 n. 5.

²⁰ Trata-se aqui do caso da insolvência culposa expressa nos arts. 186.º n.º 3 e 4, 188.º e 189.º.

²¹ A favor desta tese veja-se SILVA, Fátima Reis, *Algumas questões processuais no Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas*, in: *Miscelâneas*, n.º 2, IDET, Almedina, Coimbra, 2004, pág. 65 e 66. Contra a necessidade de os sócios deliberarem sobre a apresentação à insolvência cfr. ALBUQUERQUE, Pedro De, *Declaração da situação de insolvência*, in: *O Direito*, 137.º, III, 2005, pág. 517.

²² Cfr. COSTEIRA, *A Insolvência...*, cit., pág. 164; FERNANDES/ LABAREDA, *Código...*, cit., págs. 193 e 194 n. 4.

2. Confronto com o art. 35.º CSC

Ainda sobre a realização ou não da assembleia geral encontramos na doutrina alguns Autores que criticam o facto de o regime consagrado no CIRE não estar em consonância com o art. 35.º do CSC²³. Este artigo prevê que, quando o capital social esteja reduzido a metade, deve o órgão de administração convocar uma assembleia geral para os sócios serem informados e decidirem quais as medidas a seguir. O que releva desta norma é a necessidade de ponderar a decisão a ser tomada, pois as consequências que o processo de insolvência traz à esfera jurídica dos intervenientes são nefastas. Para que tal seja possível, pensamos que o prazo de 30 dias consagrado para requerer a insolvência deverá ser suficiente para dar sentido às obrigações do art. 35.º do CSC, antes de os administradores, por si, tomarem qualquer decisão²⁴. Caso não seja possível, seguimos a corrente de SOVERAL MARTINS, no sentido de que a apresentação à insolvência continuará a ser válida e eficaz²⁵.

3. Incumprimento do dever de apresentação

A violação, ou melhor, o incumprimento deste dever de apresentação à insolvência comporta sanções para o insolvente e também para os seus administradores. Não será por acaso que a doutrina tem qualificado este escopo de normativo como “normas de proteção”²⁶ dos credores sociais. Desde logo, presume-se a existência de culpa grave quanto aos administradores (art. 186.º n.º 3 al. a)), sendo esta uma presunção *juris tantum*²⁷. Contudo, não será suficiente para qualificar a insolvência como culposa, pois será necessário provar e demonstrar onexo causal entre a omissão deste dever e a criação ou agravamento da situação de insolvência²⁸. Poderá também haver

²³ Cfr. ABREU, Jorge Manuel Coutinho de, *Curso de direito comercial*, vol. I, 10.ª edição, Almedina, Coimbra, 2016, pág. 144. No mesmo sentido SERRA, Catarina, *O Regime Português da Insolvência*, 5ª edição, Almedina, Coimbra, 2012, págs. 37 e 38.

²⁴ Neste sentido PRATA/ CARVALHO/ SIMÕES, *Código...*, cit., pág. 80 n. 3

²⁵ MARTINS, Alexandre de Soveral, *Um Curso de Direito da Insolvência*, 2.ª Edição Revista e Atualizada, Almedina, Coimbra, 2016, pág. 89.

²⁶ Cfr. CARNEIRO FRADA, *Responsabilidade...*, cit., pág. 687. No mesmo sentido ABREU, Jorge Manuel Coutinho de sufraga esta posição em *Responsabilidade Civil dos Administradores de Sociedades*, IDET, Cadernos n.º 5, 2.ª edição, Almedina, Coimbra, 2010, pág. 74.

²⁷ Neste sentido RIBEIRO, *A Tutela...*, cit., pág. 505.

²⁸ Vd. quanto à necessidade de provar onexo causal os Acs. do TRG de 06-03-2012 (Eduardo Oliveira Azevedo) e do TRP de 05-06-2012 (M. Pinto dos Santos), disponíveis em www.dgsi.pt.

consequências penais, onde a insolvência seja considerada negligente (art. 228.º CP)²⁹. No âmbito do direito civil há Autores que defendem a responsabilidade civil extracontratual perante os credores, por se violar o disposto do 483.º n.º 1 CC³⁰, e, neste sentido, o insolvente e os seus administradores respondem solidariamente³¹. Por fim, estabelece-se ainda a possibilidade de os administradores responderem perante os credores segundo o artigo 78.º do CSC³². Do explanado apercebemo-nos que o CIRE ainda se apresenta omissivo quanto à regulação da responsabilidade civil dos administradores perante o incumprimento deste dever, o que se afigura essencial por se tratar de um dever especial³³.

Levanta-se ainda outra questão: saber se um administrador, à revelia da deliberação do órgão de administração, poderá requerer que seja declarada a insolvência da sociedade. Através da leitura da al. a) do n.º 2 do art. 24.º percebemos que o órgão de administração delibera sobre a iniciativa do pedido. Assim, quando estamos perante uma administração plural, isto é, quando há mais do que um elemento, o CSC diz-nos que estes deliberam por maioria nos seus arts. 261.º e 410.º. Desta forma, e seguindo a letra da lei, não seria possível um administrador requerer isoladamente a insolvência da sociedade. Porém a doutrina não é unânime. Quem julga não ser possível esta situação, apresenta como solução para aquele administrador, que não esteja de acordo com a deliberação, a hipótese de cessar o vínculo que tem com a sociedade. Desta forma previne-se que este sofra as consequências da qualificação da insolvência como culposa³⁴. Por outro lado, aqueles que aceitam esta possibilidade, afirmam que o dever consagrado no art. 19.º deve ser levado a cabo “independentemente do modo como normalmente se organizam e distribuem as competências para exercícios de direitos”³⁵. Na nossa opinião, deveria ser possível fazer-se esta escolha, face às sanções que podem decorrer da qualificação de insolvência. Por fim, pensando na satisfação dos credores seria de acolher

²⁹ Cfr. EPIFÂNIO, Maria do Rosário, *Manual de Direito da Insolvência*, 6ª edição, Almedina, Coimbra, 2015, pág. 34. Contra esta posição veja-se SOVERAL MARTINS, *Um Curso...*, cit., pág. 85

³⁰ Neste sentido LEITÃO, Luís M. T. de Menezes, *Direito da Insolvência*, 7ª edição, Almedina, Coimbra, 2017, pág. 141; EPIFÂNIO, *Manual...*, cit., pág. 34; CARNEIRO FRADA, *Responsabilidade...*, cit., pág. 683.

³¹ Cfr. *idem*, *idem*.

³² Vd. RIBEIRO, *A Tutela...*, cit., pág. 505.

³³ Neste sentido SERRA, *O Regime...*, cit., pág. 84 n. 135.

³⁴ Neste sentido SOVERAL MARTINS, *Um Curso...*, cit., pág. 89; COSTEIRA, Maria José, *O Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas revisitado*, Miscelâneas, n.º 6, IDET/Almeida, Coimbra, 2010, pág. 58.

³⁵ Vd. PIDWELL, Pedro, *O processo de insolvência e a recuperação da sociedade comercial de responsabilidade limitada*, Coimbra Editora, Coimbra, 2011, págs. 100 e 101.

a justificação da não apresentação da deliberação do órgão social de administração segundo a al. b) do n.º 2 do art. 24.º.

4. Apresentação indevida

Por outro lado, existe a possibilidade de a apresentação à insolvência ser indevida, e daí advém as consequências conforme apresenta o art. 22.º. CARNEIRO FRADA assume que este normativo se apoia no art. 484.º do CC, que prevê que “quem afirmar ou difundir um facto capaz de prejudicar o crédito ou o bom nome de qualquer pessoa, singular ou coletiva, responde pelos danos causados”³⁶. Partindo deste pressuposto, os administradores podem ser responsabilizados, pois com a sua decisão geraram danos ao devedor e aos seus credores³⁷.

Relativamente aos pressupostos deste artigo a doutrina tem sido bastante crítica, designadamente por se condicionar a responsabilidade apenas aos casos em que haja dolo. Assim, comparando este regime com outras hipóteses em que são propostas indevidamente ações judiciais, vemos que nesses casos a responsabilidade se aplica tanto à atuação dolosa, como também à atuação negligente³⁸. Nesta senda, há Autores que não entendem a razão de ser do art. 22.º, defendendo a aplicação analógica da negligência grosseira³⁹. Por sua vez, há uma parte minoritária da doutrina que segue expressamente o que o legislador ditou, ou seja, admite a responsabilidade apenas aos casos de dolo⁴⁰. PAULA COSTA E SILVA apesar de considerar injustificável que a norma remeta exclusivamente a responsabilidade aos casos em que se age com dolo, é bastante crítica quanto à hipótese de se aplicar o princípio *culpa lata dolo aequioaraturi*⁴¹.

³⁶ Cfr. CARNEIRO FRADA, *Responsabilidade...*, cit., pág. 657.

³⁷ Vd. COSTEIRA, *A Insolvência...*, cit., pág. 164.

³⁸ Cfr. LEITÃO, *Direito...*, cit., pág. 148

³⁹ Neste sentido *idem*; LEITÃO, Luís M. T. De Menezes, *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*, 8ª edição, Almedina, Coimbra, 2015, pág. 87 n. 1; FERNANDES/ LABAREDA, *Código...*, cit., pág. 215 n. 3; ALBUQUERQUE, Pedro de, *Responsabilidade processual por litigância de má fé, abuso de direito e responsabilidade civil em virtude de actos praticados no processo*, Almedina, Coimbra, 2006, pág. 158. MENEZES CORDEIRO acolhe esta opção apenas quando a responsabilidade derive de um pedido que seja feito por um credor. Assim se o pedido for deduzido pelo devedor irá seguir-se o explanado na norma, e só haverá responsabilidade no caso de haver dolo. In: *Litigância de Má Fé, Abuso de Direito de Acção e Culpa “In Agendo”*, Almedina, Coimbra, 2016, pág. 248.

⁴⁰ Cfr. CARNEIRO FRADA, *Responsabilidade...*, cit., pág. 657; MARTINS, Luís M., *Processo de Insolvência*, 4.ª edição, Almedina, Coimbra, 2016, pág. 163

⁴¹ Cfr. SILVA, Paula Costa e, *A Liquidação da Massa Insolvente*, in: “Revista da Ordem dos Advogados”, Ano 65, 2005, pág. 731; *O abuso do direito de acção e o art. 22.º do CIRE*, in: “Estudos Dedicados ao Professor Doutor Luís Alberto Carvalho Fernandes”, Direito e Justiça, volume especial, 2011, vol. III, págs.

Na jurisprudência encontramos uma corrente minoritária que aceita a aplicação analógica da negligência⁴². Contudo, a maior parte das decisões judiciais segue o normativo em sentido estrito, ou seja, restringindo a responsabilidade aos casos de dolo⁴³.

IV. Os efeitos da declaração de insolvência

Comparando os dois regimes, CPEREF e CIRE, vemos que este último veio apresentar uma “nova sistematização”⁴⁴ dos efeitos da declaração de insolvência. Atualmente, podemos encontrá-los, maioritariamente, elencados no título IV do CIRE, dividido em cinco capítulos. Esta estrutura foi introduzida com a aprovação do CIRE, merecendo o apoio de alguns Autores como MARIA DO ROSÁRIO EPIFÂNIO⁴⁵, LABAREDA e CARVALHO FERNANDES⁴⁶ e a crítica de outros como MENEZES LEITÃO⁴⁷.

Os efeitos da declaração de insolvência são instrumentais ao processo de insolvência, tendo subjacente o princípio *par conditio creditorum*. No fundo, estes efeitos visam o equilíbrio da satisfação dos credores, não permitindo o favorecimento de uns em detrimento de outros. No entanto, é certo que, desde que é declarada a insolvência, se limitam as hipóteses de defesa dos direitos dos credores. Vemos isso, por exemplo, através do art. 88º, que determina a suspensão das ações executivas em curso, sendo também vedada a possibilidade de instaurar novas. Ainda assim, apesar deste exemplo e de tantos outros⁴⁸, que aparentam o condicionamento da possibilidade de ação dos

157-166; Em sentido próximo cfr. COSTA, Maria Olímpia da Silva, *O Dever de Apresentação à Insolvência*, Almedina, Coimbra, 2016, pág. 78 e 79.

⁴²Cfr. com o Ac. do TRL de 05-06-2014 (Teresa Albuquerque) onde se afirma “(...) a estatuição desse preceito deve considerar-se extensiva à negligência grosseira, com base no brocardo “culpa lata dolo aequiparatur””; no mesmo sentido veja-se os Acs do TRC de 15-05-2012 (Carvalho Martins) e de 12-06-2012 (Teles Pereira), todos disponíveis em www.dgsi.pt.

⁴³Cfr. com o Ac. do TRL de 23-04-2013 (Isabel Fonseca) onde se pode ler que “(...) foi opção do legislador excluir a responsabilidade processual civil do credor nos casos em que este agiu negligentemente quando instaurou processo de insolvência, afastando-se, pois, do regime regra enunciado no art. 456º da lei processual civil, em que se sanciona a conduta dolosa e a conduta gravemente negligente”; Neste sentido Vd., também, os Acs. do TRC de 11-12-2012 (Maria José Guerra) e de 27-01-2015 (Fonte Ramos), e ainda, Ac. do TRP de 22-04-2008 (Rodrigues Pires), todos disponíveis em www.dgsi.pt.

⁴⁴ Cfr. SERRA, *O Regime...*, cit., pág. 55.

⁴⁵ Na vigência do CPEREF MARIA DO ROSÁRIO EPIFÂNIO criticava a sistematização dos efeitos da declaração de insolvência in: *Manual...* pág. 183 e ss. Atualmente a Autora realça o “esforço do legislador em melhorar este aspecto” in: *Efeitos da declaração de Insolvência sobre o Insolvente no novo Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas*, in: “Direito e Justiça”, Vol. XIX, Tomo II, 2005 pág. 192.

⁴⁶ Cfr. FERNANDES/ LABAREDA, *Código...*, cit., pág. 410 n. 2.

⁴⁷ Cfr. LEITÃO, *Código...*, cit., pág. 139 n. 4.

⁴⁸ Para mais desenvolvimentos nesta temática consultar SERRA, *O Regime...*, cit., pág. 56 e ss.

credores, fica certo que o regime da insolvência tem como propósito um tratamento mais eficiente dos credores e dos seus direitos de crédito.

Importa referir relativamente a esta temática que grande parte das consequências do processo de insolvência que recaem sobre a pessoa do devedor é também aplicável aos seus administradores⁴⁹.

A doutrina encarregou-se de sistematizar estes efeitos em duas categorias. Passando então a diferenciá-los: os efeitos necessários⁵⁰, ou automáticos⁵¹, como revelam as expressões, ocorrem no momento em que seja declarada a insolvência e só dependem deste facto. Por seu lado, os efeitos eventuais encontram-se sujeitos à verificação de outros requisitos, sendo estes, nas palavras de MARIA JOSÉ COSTEIRA, “efeitos mais gravosos”⁵².

MARIA DO ROSÁRIO EPIFÂNIO defende que os efeitos da declaração de insolvência sobre o devedor e outras pessoas, servem diversos fins como “medidas de carácter meramente sancionatório, outras que visam a proteção da massa insolvente, outras destinadas à proteção do comércio em geral, e outros até que visam a proteção do próprio insolvente”⁵³.

1. Identificação dos administradores e fixação de residência

Como referimos anteriormente, não é apenas neste título que temos referências aos efeitos da declaração de insolvência. Neste sentido, o n.º 1 do art. 36.º comporta nele um importante efeito que “escapou a esta inserção sistemática”⁵⁴. Este prevê a identificação e fixação de residência quanto aos administradores de direito e de facto.

⁴⁹ Neste sentido SERRA, *O Regime...*, cit., pág. 84.

⁵⁰ CATARINA SERRA esteve à frente desta qualificação como podemos ver em *As Novas Tendências do Direito Português da Insolvência – Comentário ao Regime dos Efeitos da Insolvência sobre o Devedor no Projeto do Código da Insolvência*, in: “*Separata dos Estudos em Comemoração do 10º Aniversário da Licenciatura em Direito da Universidade do Minho*”, Universidade do Minho/Almedina, Coimbra, 2004, págs. 203- 228. Tendo merecido o acolhimento de DUARTE, Rui Pinto em *Efeitos da Declaração de Insolvência quanto à Pessoa do Devedor*, in: “*Themis – Revista da Faculdade de Direito da UNL, Edição Especial, Novo Direito da Insolvência*”, 2005, pág. 132. No mesmo sentido PRATA/CARVALHO/SIMÕES, *Código...*, cit., pág. 228.

⁵¹ Vd. EPIFÂNIO, *Manual...*, cit., pág. 82; *Efeitos...*, cit., pág. 192.

⁵² Cfr. COSTEIRA, *A Insolvência...*, cit., pág. 168.

⁵³ Cfr. EPIFÂNIO, *Efeitos...*, cit., págs. 191 e 192.

⁵⁴ Cfr. EPIFÂNIO, *Manual...*, cit., pág. 81.

Nesta sede, encontramos novamente algumas diferenças relativamente ao direito progressivo. Assim, quanto à fixação de residência⁵⁵, na al. c) do n.º 1 do art. 36.º, hoje em dia, além de se fixar a residência do devedor, fixa-se também a residência dos administradores de direito e de facto. Na vigência do CPEREF uma parte da doutrina defendia que a norma do 128.º deveria ser também aplicável aos administradores⁵⁶. Por sua vez, OLIVEIRA ASCENSÃO não corroborava esta ideia, negando mesmo a extensão da norma do 128.º do CPEREF aos administradores. O facto de as notificações seguirem para a sede da sociedade falida tornava dispensável a fixação de residência dos elementos dos órgãos sociais⁵⁷.

Face à conjuntura atual do tecido empresarial afigura-se importante a fixação de residência dos administradores para a eventualidade de o tribunal e/ou do administrador da insolvência necessitarem de os contactar⁵⁸ para obter informações. Como iremos ver adiante, este efeito irá garantir o cumprimento do dever de depositar as contas e do dever de cooperação⁵⁹. MARIA DO ROSÁRIO EPIFÂNIO põe como hipótese que a fixação de residência quanto aos administradores de facto possa “encerrar alguns perigos (designadamente por violação do princípio fundamental do contraditório relativamente à sua qualificação judicial como administradores de facto – art. 3.º do CPC e art. 17.º do CIRE)”⁶⁰.

Apesar das reformas legislativas continua a ser suscitada a dúvida sobre o alcance do conceito de fixação de residência. A doutrina não é unânime. Enquanto alguns Autores⁶¹ recorrem ao regime jurídico consagrado no art. 196.º do CPP, outros não corroboram esta opção⁶². Acolhendo a hipótese de se delimitar este conceito através do recurso à lei penal, estabelece-se que sobre as pessoas obrigadas há um dever de comunicação, caso queiram ausentar-se por mais de cinco dias ou mudar de residência.

⁵⁵ A fixação de residência do devedor é já uma norma com alguma antiguidade, reportando-se ao Código de Falências de 1935. Neste sentido DUARTE, *Efeitos...*, cit., pág. 134.

⁵⁶ Neste sentido EPIFÂNIO, *Os Efeitos Substantivos...*, cit., pág. 64; FERNANDES, Luís A. Carvalho, *Os Efeitos Substantivos da Declaração de Falência*, in: “Direito e Justiça”, vol. IX, 1995, tomo 2, pág. 24.

⁵⁷ Cfr. ASCENSÃO, José De Oliveira, *Efeitos da Falência sobre a pessoa e negócio do Falido*, in: Revista da Ordem dos Advogados”, Ano 55, Dez, 1995, pág. 645.

⁵⁸ “a notificação é pessoal, com entrega da cópia da petição inicial, sendo realizada nos termos prescritos na lei processual para a citação, parecendo exigir-se o contacto pessoal (art. 225º, nº 2 c), CPC)” cfr. LEITÃO, *Código...*, cit., pág. 104 n. 4.

⁵⁹ Vd. COSTEIRA, *A Insolvência...*, cit, pág. 166; FERNANDES, *Os efeitos...*, cit, loc. cit.

⁶⁰ Cfr. EPIFÂNIO, *Manual...*, cit., pág. 48.

⁶¹ Neste sentido EPIFÂNIO, *Manual...*, cit., pág. 86 e ss. SERRA, *O Regime...*, cit., pág. 67.

⁶² Vd. DUARTE, *Efeitos...*, cit., pág. 135; COSTEIRA, *A Insolvência...*, cit., pág.166.

Também a violação deste dever não se encontra regulada no CIRE, recorrendo-se para tal ao crime de desobediência previsto e punido pelos arts. 348º e ss. do CP.

2. Entrega de documentos

Na al. f) do n.º 1 do art. 36.º deparamo-nos com a obrigação de entregar os documentos que ainda estejam em falta depois de declarada a insolvência. Ou seja, aqueles que deviam constar da apresentação à insolvência (art. 24.º n.º 1). A al. b) do n.º 1 do art. 27.º prevê a possibilidade de a falta dos documentos na instrução do processo seja justificada. Para CATARINA SERRA o incumprimento deste dever será tratado da mesma forma que o incumprimento dos deveres de apresentação e colaboração, isto é, sendo motivo para considerar a insolvência como culposa (186.º n.º 2 al. f))⁶³.

Com caráter imediato é também decretada, através da al. g) do n.º 1 do art. 36.º, a apreensão dos elementos da contabilidade e dos bens do devedor. Esta medida tem como objetivo impedir o insolvente, ou neste caso os seus administradores, de ocultarem ou dissiparem o património⁶⁴. Ao olhar para o passado encontramos em 1961 na vigência do CPC uma disposição acerca da “apreensão da escrituração e de todos os bens do falido”⁶⁵. Por fim, esta ação mostra-se essencial para definir a massa insolvente como se poderá ler no ponto seguinte.

3. Privação dos poderes de administração e disposição dos bens da massa insolvente

O n.º 1 do art. 81.º consagra um dos efeitos que tem mais impacto para a empresa insolvente, na medida em que priva os seus administradores dos poderes de administração e disposição dos bens integrantes⁶⁶ da massa insolvente⁶⁷. Apesar da perda do direito de

⁶³ Cfr. SERRA, *O Regime...*, *cit.*, pág. 68

⁶⁴ Neste sentido FREITAS, José Lebre de, *Apreensão, separação, restituição e venda*, in “I Congresso de Direito da Insolvência”, Almedina, Coimbra, 2013, pág. 233.

⁶⁵ Vd. DUARTE, *Efeitos...*, *cit.*, pág. 136.

⁶⁶ Por sua vez o insolvente mantém os “poderes de administração e disposição relativamente a bens não compreendidos na massa insolvente” como é relatado no Ac. do TRP de 11-10-2016 (Márcia Portela); Neste sentido veja-se também o Ac. do TRP de 19-05-2016 (Judite Pires), ambos disponíveis em www.dgsi.pt. Na doutrina cfr. ASCENSÃO, *Efeitos...*, *cit.*, pág. 653; EPIFÂNIO, *Os Efeitos Substantivos...*, *cit.*, págs. 117 e 118.

⁶⁷ O conceito de massa insolvente vem definido no art. 46.º e, neste sentido, diz-se que “abrange todo o património do devedor à data da declaração de insolvência, bem como os bens e direitos que ele adquira na pendência do processo”. Na jurisprudência, o conceito de massa insolvente é definido no Ac. do TRG de

gerir e dispor destes bens⁶⁸, os mesmos mantêm-se na titularidade do devedor até à sua liquidação⁶⁹.

Podemos encontrar ao longo do código algumas exceções quanto à aplicação da privação da administração dos bens, como é exemplo disso a al. a) do n.º 7 do art. 39.º quando é decretada a insuficiência do património do devedor. Também quando é concedida a administração da massa ao devedor, como o próprio nome indica, este mantém o poder de administrar, apesar de alguns dos seus atos ficarem sujeitos à fiscalização do administrador da insolvência, como iremos ver mais à frente⁷⁰.

A privação de poderes é considerada uma das formas mais eficazes para proteger os credores. Assim, afastando o devedor e os seus administradores da gestão da empresa, há uma maior garantia de que o património existente à data da declaração da insolvência seja preservado⁷¹. Desta forma sai reforçada a finalidade primária do processo da insolvência, que se traduz na satisfação dos credores. Mais ainda, não se pode deixar de lado a possibilidade de a situação de insolvência ter sido causada pela atuação dolosa dos administradores, ou seja, caso estes permanecessem no comando da empresa insolvente poderiam agravar ainda mais a situação.

4. Representação do devedor

O n.º 4 do art. 81.º prevê que quem assume a representação do devedor para todos os efeitos de carácter patrimonial é o administrador da insolvência. Contudo, no número seguinte esta atuação é desde logo delimitada. Desta forma, sempre que o devedor intervenha no processo ou nos seus apensos representar-se-á sozinho, ou através dos seus administradores quando seja pessoa coletiva⁷². A jurisprudência⁷³ e a doutrina⁷⁴ são

15-03-2016 (Miguel Baldaia Morais), disponível em www.dgsi.pt, como o “conjunto de bens atuais e futuros do devedor, os quais, a partir da declaração de insolvência, formam um património separado ou de afetação especial, adstrito à satisfação dos interesses dos respetivos credores.”

⁶⁸ MARIA DO ROSÁRIO EPIFÂNIO fala-nos de “direito de fruição, o direito de transformação, o direito de alienação” in: *Os Efeitos Substantivos...*, cit., pág. 113.

⁶⁹ Cfr. ASCENSÃO, José de Oliveira, *Direito Civil – Teoria Geral (vol. I)*, 2.ª edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2000, pág. 201.

⁷⁰ Neste sentido LEITÃO, *Código...*, cit., pág. 139 n. 7.

⁷¹ Vd. EPIFÂNIO, *Os Efeitos Substantivos...*, cit., pág. 112.

⁷² Cfr. FERNANDES/LABAREDA, *Código...*, cit., pág. 100 n. 3.

⁷³ A este propósito ver o Ac. do TRL de 06-03-2008 (Salazar Casanova); Por sua vez, no Ac. do TRC de 25-06-2014 (Elisa Sales) afirma-se que a representação da sociedade quanto a aspetos relacionados com a responsabilidade criminal ficará nas mãos dos administradores. Ambos disponíveis em www.dgsi.pt.

⁷⁴ Cfr. EPIFÂNIO, *Os Efeitos Substantivos...*, cit. pág. 114; FERNANDES/LABAREDA, *Código...*, cit. pág. 413 n. 8.

unânicos na opinião de que a nível pessoal a representação pelo administrador da insolvência fica, também, excluída. A razão de ser deste entendimento reside no facto de os atos de natureza pessoal não prejudicarem os credores.

Assim, concluímos que “há um período na vida útil da sociedade em que coexistirão duas entidades que validamente representam a sociedade, o administrador da insolvência circunscrito aos aspetos de carácter patrimonial que interessem à insolvência e os gerentes quanto ao mais, embora cada uma no seu campo de intervenção específico que não se sobrepõem.”⁷⁵

5. Efeitos sobre os administradores

Como sabemos, a temática desta tese debruça-se maioritariamente sobre os administradores da empresa insolvente e, à exceção do art. 6.º em que é definido o seu conceito, encontramos na epígrafe do art. 82.º um destaque para esta figura. Contudo, no preceituado nos n.ºs 3 a 5 são atribuídos poderes ao administrador da insolvência para instaurar ações de responsabilidade. Nesta matéria corroboramos a tese defendida por MENEZES LEITÃO⁷⁶, de que o tratamento e a inserção destes números neste artigo são desprovidos de lógica. Olhando para a sistematização do código e sabendo que existe um capítulo próprio para o administrador da insolvência deveria ser aí que se regularia a competência para instaurar estas ações. Acolhendo o reparo de alguns Autores, concordamos que o vertido neste artigo acaba por dar mais foco às competências do administrador da insolvência do que aos efeitos gerados na esfera do administrador do insolvente⁷⁷.

O art. 82.º, alterado pela Lei 16/2012 de 20 de abril, prevê que os órgãos sociais do devedor se mantêm em funções após a declaração de insolvência, deixando de ser remunerados, exceto no caso previsto no art. 227.º, que iremos analisar oportunamente. Importa referir que antes da reforma enunciada, o seu n.º 2 admitia a renúncia dos elementos dos órgãos sociais aos seus cargos com efeitos imediatos. Contudo, hoje em dia pode ler-se que esta renúncia está dependente do depósito das contas anuais. A nosso

⁷⁵ Cfr. Ac. do TRC de 04-03-2015 (Alice Santos), disponível em www.dgsi.pt.

⁷⁶ Cfr. LEITÃO, *Código...*, cit., pág. 141 n. 3. Com outra posição vd. PRATA/CARVALHO/SIMÕES, *Código...*, cit., pág. 243 n. 12.

⁷⁷ Cfr. FERNANDES/LABAREDA, *Código...*, cit., pág. 417 n. 4; PRATA/CARVALHO/SIMÕES, *Código...*, cit., pág. 240 n. 2.

ver, levantam-se algumas questões pertinentes para as quais nem a doutrina nem a jurisprudência emitiram, ainda, resposta. Como poderá ser efetuada essa renúncia? Seguiremos os trâmites do CSC? Quem tem o poder de decidir? Como se processa o depósito das contas anuais se a administração dos bens fica a cargo do administrador da insolvência?

Para além destas questões, este artigo levanta ainda outras dúvidas, que já têm sido alvo de discussão na doutrina, como o facto de que com a declaração de insolvência o órgão de administração fica com “o conjunto das suas funções praticamente esvaziado”⁷⁸. Não fica claro, também, até que momento, mantêm os administradores as suas funções, ou o que acontece quando não renunciam ao cargo.

5.1 Manutenção das funções dos órgãos sociais

Começando então pelo início, o n.º 1 do art. 82.º causa, desde logo, alguma surpresa na doutrina. A solução de manter em funcionamento os órgãos sociais é criticada, pois este preceito não se conjuga com o disposto que acabamos de analisar da privação do poder de administração e disposição dos bens⁷⁹. Mais ainda, é notória a falta de articulação do disposto neste artigo com os poderes conferidos ao administrador da insolvência⁸⁰.

No entendimento de CATARINA SERRA a manutenção das funções dos administradores é transitória, com vista a “homenagear o princípio da não interrupção da atividade (mínima) da empresa”⁸¹. Outros Autores como, CARVALHO FERNANDES e LABAREDA não sufragam “integralmente” as posições acima descritas⁸². Estes Autores são da opinião que a representação do devedor no decorrer do próprio processo segundo o n.º 5 do art. 81.º deve ser o fim primário a retirar da das funções dos órgãos sociais⁸³.

À luz da anterior redação do art. 82.º, PINTO DUARTE considerava que os órgãos sociais deviam manter-se em funções até ao momento em que a massa fosse totalmente liquidada⁸⁴. Atualmente, a letra da lei transmite que a manutenção destes postos está

⁷⁸ Cfr. COSTEIRA, *A Insolvência...*, cit., pág.167.

⁷⁹ Vd. LEITÃO, *Código...*, cit., pág. 140 n. 2; *Direito...*, cit., pág. 167.

⁸⁰ Vd. LEITÃO, *Código...*, op. cit., loc. cit.

⁸¹ Cfr. SERRA, *O Regime...*, cit., pág. 85.

⁸² Vd. FERNANDES/LABAREDA, *Código...*, cit., pág. 418 n. 5.

⁸³ Neste sentido *idem*; Com a mesma visão vd. SERRA, *O Regime...*, cit., pág. 86.

⁸⁴ Cfr. DUARTE, *Efeitos...*, cit., pág. 143

dependente do depósito das contas anuais e que a partir desse momento têm os administradores a possibilidade de renunciarem aos cargos.

Na doutrina estrangeira encontramos opiniões semelhantes ao direito pátrio. O artigo 48.º n.º 1 da *Ley Concursal* é muito claro quanto à manutenção dos órgãos sociais. Por sua vez, o direito alemão, apesar de reconhecer a diminuição das funções dos administradores, também justifica a sua permanência por questões relacionadas com a representação do devedor⁸⁵.

5.2 Perda de remuneração

Relativamente à perda de remuneração dos órgãos sociais, a doutrina tem ficado um pouco perplexa com esta ideia, afirmando que “a lei é obscura ou insensata”⁸⁶. Ponderando todas as opções e conforme já concluído anteriormente⁸⁷, a maioria da doutrina refere que a continuidade dos órgãos sociais apenas será necessária para representar o insolvente, como nos afirma o n.º 5 do art. 81.º. Contudo, mesmo neste âmbito, na nossa opinião, não se entende a razão de se pôr um ponto final à remuneração. Por sua vez, CATARINA SERRA diz compreender o facto de os administradores deixarem de ser remunerados, pois têm como contrapartida o direito a renunciar aos cargos.⁸⁸ A nosso ver, esta afirmação carece de fundamentação, pois, ao tratar-se de um tema tão sensível, é difícil compreender em que se baseia a Autora⁸⁹.

Na doutrina apenas encontramos um Autor que projeta algumas soluções para estas dúvidas. Assim, PINTO DUARTE afirma que o objetivo da norma do art. 82.º não é “privar essas pessoas da remuneração pelos serviços que prestam, mas sim estabelecer que elas deixam de perceber os seus vencimentos anteriores”⁹⁰. Ou seja, o Autor põe aqui a possibilidade de os membros do órgão de administração serem remunerados, contudo não se desenha qual o critério que define essa remuneração.

⁸⁵ Vd. FOERSTE, Ulrich, *Insolvenzrecht*, 3. Überarbeitete und erweiterte Auflage, Beck, München, 2006, pág. 76; MORENO, Enrique Serrano, *El órgano de administración de una sociedad de capital en concurso*, 1ª ed., Wolters Kluwer/La Ley, Madrid, 2014, págs. 10 e 11.

⁸⁶ Cfr. PRATA/CARVALHO/ SIMÕES, *Código...*, *cit.*, pág. 242 n. 6.

⁸⁷ Cfr. *supra* ponto 5.1

⁸⁸ SERRA, *O Regime...*, *cit.*, pág. 86.

⁸⁹ Com a mesma leitura cfr. PRATA/CARVALHO/ SIMÕES, *Código...*, *cit.*, pág. 241 n. 6.

⁹⁰ Neste sentido DUARTE, *Efeitos...*, *cit.*, pág. 143. Acolhendo esta posição PRATA/CARVALHO/ SIMÕES, *Código...*, *cit.*, pág. 241 n. 6.

5.3 Renúncia

Quanto aos modos em que é feita a renúncia, a doutrina pronuncia-se no sentido de esta poder ocorrer individualmente por cada administrador, independentemente de quem tenha efetuado o depósito das contas anuais⁹¹.

A renúncia dependente deste requisito deve ser vista como uma maneira de proteger os bens que integram a massa insolvente. Esta alteração ao artigo 82.º foi bem acolhida pela doutrina, pois esta medida evita que haja desvio de bens do património que vai constituir a massa insolvente⁹².

Por fim, o facto de as contas serem entregues com referência à data de decisão de liquidação gera algumas incertezas. Assim, se estivermos perante a aprovação de um plano que não preveja a liquidação, ficamos sem saber qual será a data a tomar em conta para possibilitar a renúncia dos membros do órgão de administração⁹³.

5.4 Depósito das contas anuais

A renúncia ao cargo de administrador fica dependente, conforme já foi dito, do depósito das contas anuais. Esta ação mostra-se imprescindível para os administradores se desvincularem da sociedade insolvente e neste sentido importa perceber quais as obrigações e implicações que decorrem deste dever.

Encontramos no art. 65.º o dever de elaborar e depositar as contas anuais. Não se encontra norma equivalente a esta no direito pretérito à exceção do seu n.º 1, que se crê estar relacionado com a obrigação de elaborar as contas anuais que decorrem dos arts. 65.º e 65.º-A do CSC⁹⁴. No direito societário estabelece-se que fica a cargo da administração da sociedade o dever de apresentar as contas no prazo de três meses a contar da data de encerramento de cada exercício anual.

Desde o CPEREF que a regulação desta matéria era escassa e levantava muitas questões, pois não ficava claro qual o caminho a seguir⁹⁵. Apenas com a entrada em vigor

⁹¹ Cfr. FERNANDES/LABAREDA, *Código...*, cit., pág. 418 n. 5.

⁹² Neste sentido PRATA/ CARVALHO/SIMÕES, *Código...*, cit., pág. 241 n. 5; SERRA, *O Regime...*, cit., pág. 85.

⁹³ Cfr. SOVERAL MARTINS, *Um Curso...*, cit., pág.145 n. 22.

⁹⁴ Neste sentido MARTINS, Luís M., *Processo de Insolvência*, 4.ª edição, Almedina, Coimbra, 2016, pág. 276.

⁹⁵ Com apenas o estatuído no n.º 1 do art. 65.º questionava-se quem deveria elaborar as contas. CARVALHO FERNANDES e LABAREDA sufragavam e continuam a considerar que será quem estiver responsável por

da Lei n.º 16/2012 se efetivou a extensão do âmbito do art. 65.º. Assim, e juntamente com as publicações da Autoridade Tributária, como é exemplo a atual Circular 10/2015⁹⁶, tornou-se mais simples a interpretação desta disposição. Através dos aditamentos a este artigo, que fica desde logo fortalecido com o estatuído no já analisado n.º 2 do art. 82.º, esclareceram-se algumas destas dúvidas⁹⁷. Assim, o dever de elaborar e depositar as contas cabe ao insolvente, na pessoa dos seus órgãos sociais, respondendo estes pelo seu incumprimento⁹⁸ (art. 65.º n.º 2). À semelhança do que referimos anteriormente, esta poderá também ser uma das justificações para o órgão de administração se manter em funcionamento. FÁTIMA REIS SILVA defende que este dever se mantém até à extinção da pessoa coletiva, conforme o n.º 3 do art. 234.º, sendo que “respeita apenas aos exercícios abrangidos pela declaração de insolvência.”⁹⁹.

Com esta temática questionou-se se a declaração de insolvência faz cessar a personalidade jurídica da sociedade, e consequentemente a capacidade tributária. Acontece que a extinção a sociedade não decorre automaticamente da declaração de insolvência, o que resulta na continuidade da sua capacidade jurídica. Aliás, a jurisprudência apoiada na lei societária, especificamente no seu n.º 2 do art. 146.º do CSC, esclarece-nos nesse sentido¹⁰⁰. A Circular 10/2015 vem também clarificar que, continuando a sociedade a existir, se pressupõe que esta continua a sua atividade, apesar de condicionada pelos efeitos da declaração de insolvência. Ou seja, reúne as condições necessárias para cumprir as obrigações fiscais e declarativas¹⁰¹. Deixará de se exigir o cumprimento quando a assembleia de credores de apreciação do relatório (art. 156.º n.º 2) deliberar o encerramento da atividade da empresa. Este facto terá de ser levado ao

administrar a massa, i.e., o administrador da insolvência segundo o art. 81.º ou excecionalmente os administradores da empresa insolvente no caso do art. 223.º. in: *Código...*, cit., pág. 364 n. 4.

⁹⁶ Já antes da alteração do artigo 65.º se seguia as publicações da AT, como é exemplo disso a Circular 10/2010. Cfr. DINIS, Ana Cristina dos Santos, ARROMBA/ Cidália Maria Da Mota, *A fiscalidade das sociedades insolventes*, Almedina, 2015, pág. 59 n. 71.

⁹⁷ Neste sentido *ibidem*, pág. 61; FERNANDES/ LABAREDA, *Código...*, cit., pág. 381 n. 4.

⁹⁸ Para LUÍS MARTINS, o incumprimento do dever explanado neste artigo é motivo para acionar a presunção da al. b) do n.º 3 do art. 186.º. in: *Processo...*, cit., pág. 276.

⁹⁹ SILVA, Fátima Reis, *Dificuldades da Recuperação de Empresas no Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas in*, Miscelâneas, n.º 7, IDET, Almedina, Coimbra, 2011, pág. 169.

¹⁰⁰ Quanto à manutenção da personalidade jurídica das sociedades após a declaração de insolvência consultar o Ac. do STJ de 12-10-2006 (Pereira Madeira), o Ac. do STA de 24-02-2011 (Dulce Neto) e o Ac. do TRC de 22-10-2014 (Cacilda Sena), todos disponíveis em www.dgsi.pt.

¹⁰¹ Cfr. BORGES, Carlos Alexandre Eira Matos, *A fiscalidade das sociedades insolventes – Circular n.º 10/2015*, Insolvência e Contencioso Tributário, Coleção Formação Contínua, Centro de Estudos Judiciários Janeiro 2017, pág. 36, disponível online em: <http://www.cej.mj.pt>.

conhecimento da administração fiscal officiosamente pelo tribunal¹⁰². Por sua vez, as responsabilidades fiscais (art. 65.º n.º 5) ficarão a cargo do administrador da insolvência, caso não seja decretado o encerramento do estabelecimento e enquanto for este o órgão que administra a massa. Assim, no caso de a administração ser entregue ao devedor, CATARINA SERRA fala-nos de “responsabilidade residual” do administrador da insolvência¹⁰³.

6. Dever de apresentação e de colaboração

Quanto ao dever de apresentação e colaboração, encontramos no n.º 4 do art. 83.º a remissão destes deveres para a esfera do administrador¹⁰⁴ da sociedade insolvente. Assim, sobre estes recai um dever de apresentação¹⁰⁵, informação e colaboração durante a pendência do processo¹⁰⁶. Coligando estes deveres ao da fixação da residência, podemos afirmar que juntos resultam numa medida preventiva, pois funcionam em dependência uns dos outros. Senão vejamos, caso surjam questões ao tribunal ou ao administrador da insolvência, estes apoiam-se na medida de fixação de residência para contactar os administradores, que têm o dever de se mostrarem disponíveis e cooperantes para os auxiliarem¹⁰⁷.

Na eventualidade de estes deveres não serem respeitados, há sanções a aplicar. Aquele que falte sem justificação é sujeito a pena de multa e ainda é ordenado pelo juiz para que compareça sob custódia. Para além disso, quando os administradores se negarem a colaborar e/ou a prestar informações, prevê-se no n.º 3 do art. 83.º que deve o juiz

¹⁰² Para CARVALHO FERNANDES e LABAREDA trata-se de uma disposição que decorre de uma previsão expressa da lei para a qual a secretaria teria legitimidade, não sendo por isso essencial o despacho judicial. In: *Código...*, cit., pág. 364 n. 4. Contudo CARLOS BORGES afirma que esta comunicação ao tribunal “pode ser determinante da cessação da actividade para efeitos fiscais” in: *A fiscalidade...*, cit., pág. 37.

¹⁰³ Cfr. SERRA, Catarina, *Créditos Tributários e princípio da igualdade entre os credores: dois problemas no contexto da insolvência das sociedades*. in: “Direito das Sociedades em Revista”, Almedina, Coimbra, Outubro 2012, Ano 4, Vol.8, págs. 83 e 84.

¹⁰⁴ Dada a referência ao administrador de facto no art. 36.º ser-lhes-á aplicável esta norma. Neste sentido FERNANDES /LABAREDA, *Código...*, cit., pág. 421 n. 4.

¹⁰⁵ PINTO DUARTE não concorda que estejamos perante efeitos necessários quanto ao dever de apresentação e de colaboração, tratando-se sim de efeito eventuais. Senão vejamos, a apresentação perante o tribunal fica dependente, como se retira da leitura da norma do 83.º n.º 1 b), da decisão do juiz. Também o dever de colaborar, conforme o exposto no art. 83.º n.º 1 al. c), está sujeito à requisição do administrador da insolvência. In: *Efeitos...*, cit., págs. 138 e 139

¹⁰⁶ O CIRE herdou estes deveres do CPEREF (134 n.º 3 e 135.º), contudo estes como tantos outros foram alvo de modificações como por exemplo a extensão do seu âmbito, a criação de consequências legais para o seu incumprimento. cfr. EPIFÂNIO, *Efeitos...*, cit., pág. 193; SERRA, *O Regime*, cit., pág. 66.

¹⁰⁷ Neste sentido SERRA, *O Regime...*, cit., págs. 65 e 66.

deliberar livremente, especialmente para efeitos da qualificação de insolvência. Contrariamente a esta norma, a al. i) do n.º 2 do art. 186.º dita que sempre que houver uma prática reiterada da violação do dever de apresentação e colaboração, surge aí uma presunção *juris et de jure* para qualificar a insolvência como culposa¹⁰⁸. Assim concluímos que o estatuído no n.º 3 do art. 83.º só se aplica quando se verifique uma prática não reiterada da violação destes deveres, ou seja, fora do âmbito do art. 186.º n.º 2 al. i)¹⁰⁹. Ainda acerca destas duas normas é de notar que o dever de prestar informações fica de fora do previsto na al. i) do n.º 2 do art. 186.º. Aqui não é clara qual a vontade do legislador, isto é, deve enquadrar-se esta obrigação no de colaboração ou foi propositado deixá-lo no âmbito da livre apreciação do juiz¹¹⁰?

7. Direito a alimentos

Por fim, interessa analisar o direito a alimentos, um efeito eventual¹¹¹ que decorre da declaração da insolvência, consagrado no art. 84.º e que hoje em dia não consubstancia na sua letra os administradores. No direito pretérito o art. 150.º do CPEREF reconhecia aos administradores o direito a alimentos, “desde que careçam absolutamente de meios de subsistência, e os não possam angariar pelo seu trabalho”¹¹². MARIA DO ROSÁRIO EPIFÂNIO subscreve a opção tomada pelo nosso legislador, visto que já no direito pregresso não concordava com a atribuição deste direito aos administradores.¹¹³ Por sua vez, MENEZES LEITÃO, para além de não perceber a razão pela qual a letra da lei não inclui nela os administradores, defende a inconstitucionalidade desta norma¹¹⁴. Isto porque os interesses dos credores se sobrepõem à carência do devedor, o que leva a que princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana (art. 1.º CRP) e a integridade pessoal

¹⁰⁸ Na jurisprudência veja-se os Acs do TRP de 24-09-2007 (Sousa Lameira) e de 27-11-2007 (Rodrigues Pires), ambos disponíveis em www.dgsi.pt.

¹⁰⁹ Cfr. FERNANDES/ LABAREDA, *Código...*, cit., pág. 421 n. 3; LEITÃO, *Código...*, cit., pág. 141 n. 2; LEITÃO, *Direito...*, cit., pág. 173. Na jurisprudência vd. Ac. TRG, 12-04-2011 (Rosa Tching), disponível em www.dgsi.pt que afirma “enquanto uma violação esporádica e isolada destes deveres apenas pode ser objecto de livre apreciação por parte do juiz, nomeadamente para efeito da qualificação da insolvência como culposa, segundo o disposto no nº3 do citado art. 83º, já a violação reiterada dos mesmos deveres determina sempre a qualificação da insolvência como culposa nos termos da alínea i), do nº 2 do citado art. 186º”; No mesmo sentido vd. Ac. TRC, 10-07-2013 (Falcão de Magalhães), disponível em www.dgsi.pt

¹¹⁰ Neste sentido DUARTE, *Efeitos...*, cit., pág. 137.

¹¹¹ Cfr. *supra* o título IV para a distinção entre efeitos eventuais e efeitos automáticos.

¹¹² Cfr. EPIFÂNIO, *Os Efeitos Substantivos...*, cit., pág. 88.

¹¹³ *Ibidem*, pág. 94.

¹¹⁴ Cfr. LEITÃO, *Direito...*, cit. pág. 175.

(art. 25.º CRP) sejam afetados. Estes Autores defendem que o estatuído nesta norma deve traduzir-se num dever/direito do devedor e não na mera faculdade de ser atribuído um subsídio¹¹⁵.

V. Administração da massa pelo devedor

Com base na lei insolvencial alemã, o CIRE veio consagrar no seu título X (art. 223.º e ss.) a administração pelo devedor, a que na Alemanha se dá o nome de *Eigenverwaltung* (§270 a §285 da *InsO*). Por poucas palavras, este regime traduz-se na possibilidade de se manter a administração da sociedade insolvente nas mãos do devedor que já exercia essa função. Como nos relata PINTO DUARTE, este regime é mais antigo do que o que se fez pensar, tendo a lei alemã tido por base a figura do *Bankruptcy Code*, o *debtor in possession*, que por sua vez foi buscar as suas origens ao direito francês¹¹⁶. Conforme já anteriormente referido, o art. 36.º elenca os elementos essenciais da sentença da declaração de insolvência e prevê na al. e) do n.º 1 a possibilidade de o juiz determinar que seja o devedor a assegurar a administração da massa. Contudo, para ser decretada tal situação é necessário que se verifiquem os pressupostos dos art. 223.º e 224.º.

1. Pressupostos

Nesta senda, o primordial requisito é que na massa insolvente esteja compreendida uma empresa, que para efeitos do CIRE se entende como “toda a organização de capital e de trabalho destinada ao exercício de qualquer atividade económica” (art. 5.º). Desta forma, não se poderá aplicar este regime a quem seja titular de uma pequena empresa, conforme resulta da conjugação dos arts. 249º e 250.º do CIRE¹¹⁷. Posteriormente fica do lado do devedor o ónus de requerer que lhe seja confiada a administração (art. 224.º n.º 2 al. a)). Este regime prende-se, claro, com a continuidade da empresa, devendo para isso ser apresentado um plano de insolvência que o preveja (art. 224.º n.º 2 al. b)). Para ser

¹¹⁵ Neste sentido LEITÃO, *Direito...*, cit. pág. 175; DUARTE, *Efeitos...*, cit. pág. 148; EPIFÂNIO, *Manual...*, cit. pág.121.

¹¹⁶ Cfr. DUARTE, RUI PINTO, *A Administração da Empresa Insolvente: Rutura ou Continuidade?* In: “I Congresso de Direito da Insolvência”, Almedina, Coimbra, 2013, pág. 153.

¹¹⁷ Cfr. EPIFÂNIO, *Manual...*, cit. pág.257 n. 866. Contrariamente a esta posição Cfr. VIERA, José Alberto, in *Insolvência de não empresários e titulares de pequenas empresas* in AAVV. Estudos em Memória do Professor Doutor José Dias Marques, Almedina, Coimbra, 2007, pág. 256.

aprovado o requerimento não poderá haver motivos para os credores serem prejudicados ou atrasar-se o processo pela adoção desta medida (art. 224.º n.º 2 al. c))¹¹⁸. Daqui retira-se que este instituto tem o objetivo, também, de fazer valer o fim essencial do processo de insolvência, isto é, a satisfação eficaz dos credores. O momento processual para apresentar este pedido será quando o próprio devedor se apresente à insolvência. Quando esta seja requerida por terceiros terá a oportunidade para o fazer na oposição à insolvência, sendo que nesta hipótese terá de haver o acordo do requerente da insolvência¹¹⁹ (art. 224.º n.º 2 al. d)). Uma parte da doutrina defende que o requerimento poderá ser apresentado após o termo do prazo para a oposição, ou seja, “até ao momento de ser proferida a sentença de declaração de insolvência”¹²⁰. O estatuído non.º 1 do art. 224.º não deixa claro se o juiz pode indeferir este pedido mesmo estando os pressupostos integralmente preenchidos¹²¹.

É ainda admitida a possibilidade de esta decisão advir da assembleia de credores, no momento da realização da assembleia de apreciação do relatório, onde apenas será necessário verificar-se o requisito do pedido do devedor e da elaboração de um plano (art. 224.º n.º 3). A verificação dos requisitos das alíneas c) e d) do n.º 1 do art. 224.º, aqui deixados de parte, têm como primordial efeito a proteção dos credores. Nesta hipótese, como quem delibera é a assembleia de credores, estes pressupostos ficam sem efeito, pois vão estar automaticamente assegurados pelos próprios. Isto é, os credores não vão admitir este regime, se for demonstrado que a satisfação dos seus créditos irá ser afetada¹²².

Levanta-se aqui a questão de saber se o parecer que resulta da assembleia de credores, apenas deveria ser tido em a conta como uma deliberação ou se tem caráter vinculativo. Neste sentido, alguma doutrina vê como pressuposto necessário que seja

¹¹⁸ Para CATARINA SERRA a verificação deste pressuposto é bastante difícil e a semântica da norma poderia estar mais rigorosa. Isto é, como noutros casos poderia recorrer-se a expressões como “fundado receio” ou “risco sério”. Outra opção que a Autora sugere é a de “inverter-se o requisito”, assim “só pode haver recusa quando houvesse alguma razão (concreta) para receios” in: *Os efeitos patrimoniais da declaração de insolvência – quem tem medo da administração da massa pelo devedor?* in: “Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor José Lebre de Freitas”, Coimbra Editora, Volume II, pág. 556.

¹¹⁹ SOVERAL MARTINS fala de “verdadeiro direito de veto” in: *Um Curso...*, cit. pág. 349.

¹²⁰ Vd. SOVERAL MARTINS, *Um Curso...*, cit., págs. 351 e 352; PIDWELL, *O processo...*, cit., pág. 304.

¹²¹ Cfr. SOVERAL MARTINS, *Um curso...*, cit., pág. 349.

¹²² Neste sentido FERNANDES, Luís A. Carvalho, *A Qualificação da Insolvência e a Administração da Massa Insolvente pelo Devedor*, in: “Themis – Revista da Faculdade de Direito da UNL, Edição Especial, Novo Direito da Insolvência”, 2005, pág. 83 e 84; SERRA, *Os efeitos patrimoniais...*, cit., pág. 558.

emitida uma “decisão judicial” após a deliberação da assembleia de credores¹²³. Porém, há quem admita que a assembleia de credores tem o poder de decidir após o juiz ter recusado o pedido¹²⁴. Relativamente ao momento da petição estamos num espaço temporal diferente, ou seja, é admitido o pedido que ocorra após a declaração da insolvência.

A doutrina não considera os requisitos para a atribuição da administração da massa ao devedor como claros e objetivos. O pressuposto da al. c) é bastante rígido e nada concreto. Quase à partida elimina a possibilidade de ser aceite a concessão da administração da massa ao devedor, pelo que se acolhe a opinião de que, aqui, o legislador poderia ter concretizado mais e não deixar um espetro tão grande à consideração do juiz com conceitos pouco claros¹²⁵.

2. Os poderes do administrador da insolvência e do órgão de administração

Quando o processo de insolvência se desenrola de forma clássica, a administração da massa é entregue ao administrador da insolvência, mas, quando está em vigor o regime em análise, as funções deste órgão ficam reduzidas, conforme resulta do art. 226.^o¹²⁶. Nesta senda, o devedor e o seu conselho de administração podem praticar os atos, alguns condicionados, que, normalmente, são atribuídos ao administrador da insolvência pelo estatuído no art. 81.^o¹²⁷. Dizemos condicionados, pois o administrador da insolvência fiscaliza a atuação do devedor (art. 226.^o n.º 1), e, caso não concorde com a continuação da administração da massa pelo último, deve comunicar aos órgãos competentes para

¹²³ Para PINTO DUARTE a admissibilidade de conceder a administração da massa ao devedor fica sempre sujeita a homologação do tribunal. Na sua opinião isto justifica-se por razões de “lógica sistemática”, pois pela leitura do 228.^o n.º 1 al. b), que prevê o termo deste regime, fica clara a necessidade do juiz intervir. In: *A Administração...*, cit., pág. 166. No mesmo sentido ver CASTRO, Carlos Osório de, *Preâmbulo não publicado do Decreto-Lei que aprova o Código da Insolvência*, in *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas*, Ministério da Justiça - Gabinete da Política Legislativa e Planeamento, Coimbra Editora – 2004, pág. 121.

¹²⁴ Vd. PIDWELL, *O processo...*, cit., pág. 306.

¹²⁵ Neste sentido CATARINA SERRA dá-nos algumas diretrizes sobre os pontos acerca dos quais o juiz devia incidir para tomar a decisão. in: *Os efeitos patrimoniais...*, cit., pág. 556 e 557.

¹²⁶ FÁTIMA REIS SILVA refere que o administrador da insolvência “fica privado das suas funções principais: administrar e liquidar” in: *Dificuldades...*, cit., pág. 167.

¹²⁷ Cfr. a este propósito o Ac. do TRE de 25-10-2012 (João Nunes), disponível em www.dgsi.pt.

estes decidirem sobre a continuidade da aplicação deste instituto¹²⁸. Mais ainda, o administrador da insolvência pode opor-se a atos de gestão corrente¹²⁹ e ficam dependentes do seu consentimento os atos de administração extraordinária. Contudo, mesmo que o devedor infrinja estas normas, isso não irá interferir com a eficácia dos atos, conforme se lê no n.º 2 do art. 226.º.

Relativamente ao estatuído no n.º 3 deste artigo, quanto aos recebimentos e pagamentos há a possibilidade de estes ficarem a cargo do administrador da insolvência¹³⁰. Esta solução é criticada pela doutrina¹³¹, pois lesa a confiança que deveria ser depositada na instituição devedora. Segundo a opinião de CATARINA SERRA, apenas se deverá optar por esta medida caso haja perigo quanto à forma de desenvolver estas tarefas pelo devedor¹³².

Quanto ao n.º 5 deste artigo, corroboramos a opinião da doutrina¹³³ em não ter sentido absoluto a remissão feita para o capítulo III do título IV, visto que aí nenhuma função é atribuída ao administrador da insolvência¹³⁴. Aliás, no projeto de Decreto-Lei que altera o CSC e o CIRE¹³⁵, ao abrigo do Programa Capitalizar aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 42/2016 de 18 de agosto, é proposta a revogação deste artigo.

Pela leitura do n.º 7 do art. 226.º percebemos que o administrador da insolvência mantém ainda algumas das suas competências, como, por exemplo, a análise dos

¹²⁸ Realça-se aqui a crítica feita por CARVALHO FERNANDES E LABAREDA de que quando não houver comissão de credores, a comunicação devia ser feita à assembleia de credores e não como nos diz a norma a todos os credores que reclamaram créditos. Segundo o art. 228.º n.º 1 al. b) a assembleia de credores delibera sobre o termo da administração pelo devedor. In: *Código...*, cit., pág. 818 n. 3.

¹²⁹ A doutrina tem promovido a interpretação da expressão “atos de gestão corrente” como sendo atos de administração ordinária. *ibidem* pág. 818 n.4; LEITÃO, *Direito...*, cit., pág. 309 e 310

¹³⁰ CARVALHO FERNANDES E LABAREDA entendem que este facto deve ir à consideração do juiz. in: *Código...*, cit., pág.819 n. 5; No mesmo sentido veja-se REIS SILVA, *Dificuldades...*, cit., pág. 168; Com outra leitura Vd. DUARTE, *A Administração...*, cit., pág. 167 n. 34; SOVERAL MARTINS, *Um curso...*, cit., pág. 358; PIDWELL, *O processo...*, cit., pág. 308.

¹³¹ Neste sentido SERRA, *Os efeitos patrimoniais...*, cit., pág. 561; DUARTE, *A Administração...*, cit., pág. 168.

¹³² Cfr. *idem*; SERRA, *O Regime...*, cit., pág. 127

¹³³ Cfr. FERNANDES/LABAREDA, *Código...*, cit., págs. 819 e 820 n. 7; SOVERAL MARTINS, *Um Curso...*, cit., pág. 359; REIS SILVA, *Dificuldades...*, cit., pág. 168.

¹³⁴ CATARINA SERRA faz uma interpretação corretiva e afirma que o devedor tem o poder de decidir sobre os negócios em curso. in: *Os efeitos patrimoniais...*, cit. págs. 559 e 560. Contrariamente CARVALHO FERNANDES e LABAREDA pensam ser duvidoso o próprio devedor ter influência nos negócios celebrados por ele, o que para a Autora vai contra a essência deste regime. in: *Código...*, cit., pág. 820 n. 7.

¹³⁵ Disponível em: <http://www.portugal.gov.pt/media/26258822/20170317-capitalizar-dl-csccire.pdf>
[Consultado em: 11/04/2017]

elementos da contabilidade¹³⁶. Assim, CATARINA SERRA admite que “o regime de repartição de funções [com os órgãos sociais] parece, então, equilibrado.”¹³⁷, com a exceção do já analisado n.º 3 do art. 226.º.

FÁTIMA REIS SILVA chama-nos à atenção para uma incongruência entre duas normas do código. Quando é proferida a sentença da declaração de insolvência é decretada a apreensão dos elementos de contabilidade e bens do devedor a favor do administrador da insolvência, conforme já analisado. Contudo, esta opção não é conciliável com a administração da massa pelo devedor. A Autora indica que a solução deverá ir no sentido de o administrador da insolvência indicar o devedor ou os seus administradores como fiéis depositários, alertando para o facto de estarmos perante o regime do art. 223.º¹³⁸.

3. Remuneração

Neste regime temos um desvio ao já anteriormente analisado n.º 1 do art. 82.º que se refere à perda de remuneração dos administradores quando seja declarada a insolvência. Contrariamente, o art. 227.º prevê a continuação desta remuneração. É certo que se tratam de situações distintas em que o nível de exigência não é comparável, contudo levantam-se algumas dúvidas. O n.º 1 deste artigo refere expressamente que se mantêm as remunerações, ou seja, leva a crer que seja o montante auferido antes de decretada a insolvência. Estando a sociedade perante uma situação de fragilidade económica, isto é, insolvente, não se afigura apropriado manter esses valores inalteráveis, corroborando nesse sentido a doutrina pátria¹³⁹. Apesar de ser um tema discutido na doutrina, ainda não encontramos solução legal para saber a quem cabe decidir sobre qual o montante que o órgãos sociais devam auferir¹⁴⁰.

Ainda mais controvérsia levanta esta norma por fixar critérios distintos para o caso de o devedor ser uma pessoa singular ou pessoa coletiva. Neste sentido a doutrina tem

¹³⁶ Veja-se neste sentido o Ac. do TRL de 23-03-2010 (Ana Resende), disponível em www.dgsi.pt, que afirma que “(...) não deixa o administrador de insolvência de existir como órgão da insolvência (...)”

¹³⁷ SERRA, *O Regime...*, cit., pág. 127

¹³⁸ Cfr. REIS SILVA, *Dificuldades...*, cit., pág. 169 e 170

¹³⁹ Neste sentido SERRA, *O Regime...*, cit., pág. 128 n. 214; FERNANDES/LABAREDA, *Código...*, cit., pág. 821 n. 3.

¹⁴⁰ MARIA DO ROSÁRIO EPIFÂNIO põe como hipótese que seja o juiz, aquele que tenha competência para decidir sobre esta questão. In: *Manual...*, cit., pág. 256 n. 864.

feito soar o seu descontentamento¹⁴¹. Quanto ao n.º 2 do referido artigo, é utilizado o conceito de “vida modesta”, que gerou na doutrina alguma incerteza dado à sua subjetividade¹⁴². Poderia aqui ter-se optado por quantificar o montante, à semelhança do que é feito na sublínea da al. b) do n.º 3 do art. 239.º quanto ao regime da exoneração do passivo restante. Aqui, apesar de inicialmente se recorrer a um conceito subjetivo - “sustento minimamente digno” -, o legislador foi mais longe, prevendo que este não deve ultrapassar “três vezes o salário mínimo nacional”.

4. Termo da administração da massa pelo devedor

O art. 228.º expõe as situações e os requisitos para pôr termo ao regime analisado. Como decorre da norma, o termo da administração da massa pelo devedor está nas mãos do próprio devedor, da assembleia de credores ou de um credor. Tal significa que o juiz não tem poder discricionário para fazer cessar a administração da massa pelo devedor, só o fazendo quando for solicitado para o efeito pelas pessoas acima mencionadas. Talvez seja esta também uma das razões para os tribunais não aplicarem este regime nos processos de insolvência. Conforme sugere CATARINA SERRA¹⁴³, caso a norma delegasse mais poder no juiz, por exemplo no caso de se verificar risco para os credores, este teria a possibilidade de autonomamente pôr termo a este instituto.

A doutrina alerta ainda para o facto de o legislador ter omitido alguns aspetos importantes que deveriam ser tratados, como, por exemplo, a questão de saber o que acontece com as dívidas que resultaram dos atos do devedor. SERRA aponta no sentido de as considerar como “dívidas da massa insolvente”¹⁴⁴.

5. Direito comparado

À primeira vista, o regime da administração da massa pelo devedor era uma mais-valia para o direito da insolvência português, em grande parte por este fazer valer um dos objetivos primordiais do CIRE: a recuperação aliada à eficaz satisfação dos credores. Alicerçado no facto de o órgão de administração conhecer o mercado e a empresa, ao

¹⁴¹ Neste sentido LEITÃO, *Código...*, cit. pág. 245 n. 2; FERNANDES, *A Qualificação...*, cit., pág. 85 n. 7; PRATA/ CARVALHO/SIMÕES, *Código...*, cit., pág. 629 n. 2

¹⁴² Vd. FERNANDES/LABAREDA, *Código...*, cit. pág. 822 n. 4.

¹⁴³ Neste sentido SERRA, *Os efeitos patrimoniais...*, cit., pág. 561

¹⁴⁴ Cfr. *ibidem*, pág. 564. Encontramos na doutrina espanhola e alemã a mesma opinião em MORENO, *El órgano...*, cit., pág. 33.

continuar a dirigi-la, a possibilidade de recuperação ficaria facilitada e ainda se contribuía para uma diminuição de custos¹⁴⁵. Também a doutrina estrangeira vê estes factos como uma vantagem da aplicação deste regime¹⁴⁶. Contudo, este mecanismo raramente tem aplicação prática nos nossos tribunais. O mesmo acontecia na Alemanha até haver uma mudança no regime da *Eigenverwaltung*. Em Portugal, os juízes ainda não confiam neste instituto e não sentem inclusivamente os benefícios que este pode trazer. Apesar da lei insolvencial ter avançado ao incorporar nela este regime, os tribunais ainda continuam de pé atrás¹⁴⁷. Confrontando com as outras ordens jurídicas notamos algumas diferenças.

No regime espanhol¹⁴⁸, o devedor manterá os poderes de administração sobre a massa se estivermos perante um *concurso voluntario*, isto é, se for o próprio devedor a apresentar-se à insolvência. No caso de o processo ser requerido por outro legitimado, o devedor perderá os poderes de administração do seu património, sendo esta situação um *concurso necessário*. Contudo, estas normas não são inflexíveis, visto que no disposto no n.º 3 do art. 40 da *Ley Concursal* o juiz tem o poder discricionário para alterar ambas as situações¹⁴⁹. Importante aqui também é a diferença entre a *liquidación* e o *convénio*, pois na primeira hipótese a administração pelo devedor acabará por cessar, como nos afirma o art. 145 da *Ley Concursal*. Caso haja recuperação, o chamado *convénio*, prevê-se a possibilidade de o devedor manter a sua administração (art. 172 *Ley Concursal*).

No *Bankruptcy Code*, a administração mantém-se nas mãos do devedor, quando o objetivo é a *reorganization*, como podemos ver pela análise do Chapter 11. A lei norte-americana permite que o devedor obtenha financiamentos de credores, que são aliciados com garantias mais fortes do que as que tinham. A administração da massa irá manter-se nas mãos do devedor até haver uma razão para substituir o *debtor in possession*. Já a fiscalização das ações do devedor fica a cargo dos *creditor committees*¹⁵⁰.

¹⁴⁵ Neste sentido SERRA, *O Regime...*, cit., págs. 51 e 52.

¹⁴⁶ Neste sentido em Espanha MORENO, *El órgano...*, cit., pág. 33; Na Alemanha cfr. BORK, Reinhard, *Einführung in das Insolvenzrecht*, 4. Auflage, Mohr Siebeck, 2005, págs. 207 e 208; FOERSTE, *Insolvenzrecht*, cit., págs. 278 e 279.

¹⁴⁷ Cfr. com o Ac. do STJ de 14-07-2016 (Fonseca Ramos), disponível em www.dgsi.pt, que afirma “Os riscos inerentes a uma total liberdade de administração da massa insolvente pelo devedor, que não é muito comum ser conferida pelos Tribunais, embora não tenha as desvantagens que muitas vezes, preconceituosamente, se imputam às sociedades que caem na insolvência, são contrabalançados pela obrigação de fiscalização que impende sobre o administrador (...).”

¹⁴⁸ Cfr. MORENO, *El órgano...*, cit., pág. 34.

¹⁴⁹ Cfr. *ibidem*, pág. 36.

¹⁵⁰ Cfr. *Chapter 11 - Bankruptcy Basics* disponível em: <http://www.uscourts.gov/services-forms/bankruptcy/bankruptcy-basics/chapter-11-bankruptcy-basics> [Consultado em 23/04/2017].

Por sua vez, como anteriormente referido, a *Insolvenzordnung* foi alvo de uma grande reforma decorrente da *ESUG*, que se tornou efetiva a partir de março de 2012. Reforma esta que foi realizada, entre outros argumentos, para simplificar a aplicação do *Eigenverwaltung*. Anteriormente, no direito alemão, a concessão da administração da massa ao devedor encontrava-se dependente do preenchimento de diversos requisitos, o que criava algumas inseguranças e motivou que este regime não tivesse a desejada aplicabilidade prática¹⁵¹. Talvez seja o que Portugal precisa: um regime que se desdobre com mais facilidade, para desta forma ser possível fazer valer este instituto.

Olhando então para os pressupostos da lei alemã, vemos que deverá ser deferido o pedido da *Eigenverwaltung* quando a solicitação seja feita pelo devedor e não haja conhecimento de circunstâncias que tragam consequências negativas aos credores (§ 270 Abs. 2 Nr. 1, 2 *InsO*). Mais ainda, a comissão provisória de credores¹⁵² dá um parecer quanto à admissibilidade do regime e, havendo um apoio unânime, demonstra-se que não há desvantagens para os credores (§ 270 Abs. 3 *InsO*). Por fim, o indeferimento deste pedido obriga a que haja uma justificação escrita do tribunal, o que não acontecia antes da reforma¹⁵³ (§ 270 Abs. 4 *InsO*). A lei alemã vai mais longe e prevê a possibilidade de o devedor desistir de requerer a insolvência, se essa apresentação for baseada na insolvência iminente e o pedido da manutenção da administração da massa não seja acolhido pelo juiz (§ 270a Abs. 2 *InsO*). Há também a possibilidade de o pedido ser requerido pela assembleia de credores depois de declarada a insolvência. Anteriormente estabelecia-se que apenas seria possível quando o tribunal já tivesse indeferido um pedido do devedor. Atualmente basta que haja o acordo da assembleia de credores e do devedor para o tribunal decretar sobre a aplicação da *Eigenverwaltung*¹⁵⁴. Por fim, uma última diferença em relação ao direito pátrio: na Alemanha não é nomeado um administrador da insolvência, mas sim um administrador de bens ou curador, o *Sachwalter*, que fiscaliza a atuação do devedor (§ 270c, § 274 Abs. 2 *InsO*)¹⁵⁵.

¹⁵¹ Vd. WIMMER, Klaus, *Frankfurter Kommentar zur Insolvenzordnung mit EuInsVO, InsVV und weiteren Nebengesetzen*, 8. Auflage, Luchterhand, Köln, 2015, pág. 2283; TRILLING, Pascal, *Eigenverwaltung und Schutzschirmverfahren nach dem ESUG: Wirkungen dieser Anreizinstrumente auf eine frühzeitige Insolvenzantragstellung des Schuldners*, Igel, 2014, pág. 12.

¹⁵² Cfr. BORK, *Einführung...*, cit., pág. 208.

¹⁵³ Vd. TRILLING, *Eigenverwaltung...*, cit., pág. 15.

¹⁵⁴ Neste sentido *ibidem*, pág. 21.

¹⁵⁵ Para um estudo mais desenvolvido cfr. WIMMER, *Frankfurter Kommentar...*, cit., págs. 2284 rdn. 6 e 2287 rdn. 13.

VI. Conclusão

Em suma, gostaríamos de realçar os aspetos mais importantes e as conclusões que decorreram da elaboração deste trabalho.

Acolhemos com bons olhos a evolução da letra da lei, no sentido de na vigência do CIRE ser consagrado o conceito de administrador. Quanto a esta temática, pensamos que o CIRE comporta nele um importante avanço quando à responsabilização expressa do administrador de facto. Analisando a legislação nacional, à exceção da lei tributária e do código penal, ainda pouco foi alcançado nesta área noutros ramos do direito.

Com a presente dissertação tentamos demonstrar o peso das decisões do órgão de administração antes sequer de ser declarada a insolvência. Ou seja, o facto de recair sobre este a decisão fundamental de apresentar a empresa a insolvência. Somos do entendimento de que os elementos do órgão de administração, mais do que todos os outros intervenientes na vida da sociedade, têm a experiência e o conhecimento necessário para tomarem esta decisão. Apesar de se por em hipótese a realização da deliberação dos sócios, pensamos que esta não será sempre a melhor via para obter esta decisão. Muitas vezes assistimos ao alheamento dos sócios quanto às questões da vida da empresa, olhando apenas para o que gira em torno das distribuições de dividendos. Assim, e dependendo daqueles que constituam a assembleia geral, poderá, por vezes, encontrar-se entraves quanto à apresentação da sociedade à insolvência, que se vão prender por motivos injustos. Neste sentido, sendo os administradores aqueles que representam a sociedade, apoiamos quem afirma que será a estes que cabe a decisão de apresentar a sociedade à insolvência. Admitindo, porém, que para se salvaguardarem convoquem a assembleia geral para, nesse sentido, terem bases para fundamentarem a sua opção. Nunca esquecendo que a atuação destes órgãos se encontra balizada, quer pelo incumprimento e as suas sanções, quer pela apresentação indevida e as suas consequências. Neste sentido, pensamos que nada têm os sócios a temer, estando os seus interesses protegidos e, essencialmente, o dos credores - as figuras centrais no processo de insolvência.

Iniciado o processo de insolvência, demonstra-se a importância dos membros do órgão de administração quando são necessários esclarecimentos e quanto ao dever de entrega dos documentos da sociedade insolvente. A nosso ver, os administradores são aqueles que melhor saberão, por exemplo, relacionar os bens da sociedade insolvente e elaborar as contas. Mais, o CIRE apresenta-nos as sanções aplicáveis se estes não

colaborarem, ou seja, para sua própria proteção serão eles os maiores interessados em estarem ativos no decorrer do processo. Assim, pensamos que se demonstra com sucesso a relevância que estes elementos têm para o processo e para a eficaz satisfação dos credores, através de graves consequências no caso de não cumprirem os deveres a que estão sujeitos.

Essencialmente, e apoiando a doutrina neste aspeto, a representação do devedor é um dos aspetos fundamentais pela qual se justifica a permanência do órgão de administração. Concordando e percebendo a lógica envolvida na diminuição de funções e poderes deste órgão social, não compreendemos a perda da remuneração dos seus membros. Isto é, se sobre eles recaem tantas obrigações e deveres, onde se fundamenta a opção de não serem remunerados? Não apoiamos que se mantenham os valores inalteráveis, mas deveriam receber algo para o seu sustento à semelhança do que acontece com as pessoas singulares insolventes com o direito a alimentos.

Lamentavelmente, a letra da lei ainda é omissa quanto à forma como os administradores se podem desvincular da sociedade, entrando aí num terreno pantanoso, onde não se consegue perceber com clareza quais os pressupostos dessa renúncia. Dúvidas essas que demonstrámos quando analisámos esta temática. Porém, acreditando que a doutrina e a jurisprudência pátria têm em seu poder a sabedoria para, brevemente, desenhar soluções neste sentido.

O estudo sobre a administração da massa pelo devedor mostrou-se importante, pois esse regime resulta numa possibilidade de recuperação da empresa insolvente. E serão novamente os administradores a manterem-se à frente da gestão e liderança dos trabalhos. Conforme antedito, esperamos que haja uma evolução na aplicação deste regime para impulsionar a sua utilização. Optámos também pela análise deste instituto para se mostrar o contraste com o curso normal do processo de insolvência. Isto é, onde se mantêm os poderes de administração e disposição dos bens e, ainda, a remuneração.

Encontrámos na doutrina estrangeira um considerável empenho quanto à discussão de como é feita a gestão e a divisão de competências entre o órgão de administração e o administrador da insolvência no decorrer do processo de insolvência. Contudo, encontram-se opiniões pouco sólidas, dado a complexidade do tema. Em Portugal, o tema ainda é pouco discutido

KARSTEN SCHMIDT expôs a sua opinião e tentou resolver algumas questões à luz do direito alemão num artigo sobre este tema. Pensamos que a frase utilizada pelo Autor para retratar a tendência na Alemanha expõe com clareza a situação vivida em Portugal: “siendo una cuestión tan relevante ello no deja ser assombroso. A este respecto debe destacarse que la inseguridad de la praxis es el resultado de un déficit teórico”¹⁵⁶.

¹⁵⁶ SCHMIDT, Karsten, *La relación entre el órgano de gestión de la insolvencia y el órgano de dirección social en derecho alemán*. In: *Revista de Derecho Concursal y Paraconcursal*, n.º 8, Wolters Kluwer, 2008. pág. 33

Bibliografia

ABREU, JORGE MANUEL COUTINHO

- *Responsabilidade Civil dos Administradores de Sociedades*, Caderno n.º 5, IDET, 2ª edição, Almeida, Coimbra, 2010.
- *Curso de direito comercial*, vol. I, 10.ª edição, Almedina, Coimbra, 2016.

ABREU, JORGE MANUEL COUTINHO/RAMOS, MARIA ELISABETE,

- *Responsabilidade Civil de administradores e de sócios controladores (notas sobre o artigo 379º do Código do Trabalho)*, in: *Miscelâneas*, nº 3, IDET, Almedina, Coimbra, 2004, págs. 7-55.

ALBUQUERQUE, PEDRO DE,

- *Declaração da situação de insolvência*, in: “O Direito”, ano 137.º, III, 2005, págs. 507-525.
- *Responsabilidade processual por litigância de má fé, abuso de direito e responsabilidade civil em virtude de actos praticados no processo*, Almedina, Coimbra, 2006.

ANTUNES, JOSÉ ENGRÁCIA,

- *Direito das Sociedades*, 7.ª edição, Porto, 2017.

ASCENSÃO, JOSÉ DE OLIVEIRA,

- *Efeitos da falência sobre a pessoa e negócios do falido*, in: “Revista da Ordem dos Advogados”, Ano 55, Dez, 1995, págs. 641-688.
- *Direito Civil – Teoria Geral (vol. I)*, 2.ª edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2000.

BORGES, CARLOS ALEXANDRE EIRA MATOS,

- *A fiscalidade das sociedades insolventes – Circular n.º 10/2015*, Insolvência e Contencioso Tributário, Coleção Formação Continua, Centro de Estudos Judiciários Janeiro 2017, págs. 31 a 43 disponível em: <http://www.cej.mj.pt>.

BORK, REINHARD,

- *Einführung in das Insolvenzrecht*, 4. Auflage, Mohr Siebeck, 2005.

CABRAL, JOÃO MIGUEL SANTOS,

- *O administrador de facto no ordenamento jurídico português*, in “Revista do CEJ”, n.º 10, 2.º Semestre, Lisboa, 2008, págs. 109-164.

CASTRO, CARLOS OSÓRIO DE,

- *Preâmbulo não publicado do Código da Insolvência*, in: Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, Ministério da Justiça - Gabinete da Política Legislativa e Planeamento, Coimbra Editora, 2004, págs. 199-236.

CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES,

- *Litigância de Má Fé, Abuso de Direito de Acção e Culpa “In Agendo”*, Almedina, Coimbra, 2016.

COSTA, Maria Olímpia da Silva,

- *O Dever de Apresentação à Insolvência*, Almedina, Coimbra, 2016.

COSTA, RICARDO ALBERTO SANTOS,

- *Os Administradores de facto das Sociedades Comerciais*, Almedina, Coimbra, 2014.

COSTEIRA, MARIA JOSÉ,

- *A Insolvência de Pessoas Coletivas, Efeitos no Insolvente e na Pessoa dos Administradores*, in: “Julgar”, 18, Coimbra Editora, Coimbra, 2012, págs. 161-173.
- *O Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas revisitado*, in: *Miscelâneas*, n.º 6, IDET, Almedina, Coimbra, 2010, págs. 49-94.

DINIS, ANA CRISTINA DOS SANTOS ARROMBA/ CIDÁLIA MARIA DA MOTA,

- *A fiscalidade das sociedades insolventes*, Almedina, 2015.

DUARTE, RUI PINTO,

- *Efeitos da Declaração de Insolvência quanto à Pessoa do Devedor*, in: “Themis Revista da Faculdade de Direito da UNL, Edição Especial, *Novo Direito da Insolvência*”, 2005, págs. 131-150.
- *A Administração da Empresa Insolvente: Rutura ou Continuidade?*, in: “I Congresso de Direito da Insolvência”, Almedina, Coimbra, 2013, págs. 153-174.

EPIFÂNIO, MARIA DO ROSÁRIO,

- *Os Efeitos Substantivos da Falência*, Publicações Universidade Católica, Porto, 2000.
- *Efeitos da declaração de Insolvência sobre o Insolvente no novo Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas*, in: “Direito e Justiça”, Vol. XIX, Tomo II, 2005, págs. 191-203
- *Manual de Direito da Insolvência*, 6ª edição, Almedina, Coimbra, 2015.

FERNANDES, LUÍS A. CARVALHO,

- *Efeitos Substantivos da Declaração de Falência*, in: “Direito e Justiça”, vol. IX, 1995, tomo 2, págs. 19-49.
- *A Qualificação da Insolvência e a Administração da Massa Insolvente pelo Devedor*, in: “Themis – Revista da Faculdade de Direito da UNL, Edição Especial, *Novo Direito da Insolvência*”, 2005, págs. 81-104.

FERNANDES, LUÍS A. CARVALHO/ LABAREDA, JOÃO,

- *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*, 3ª edição, Quid Juris Editora, Lisboa, 2015.

FOERSTE, ULRICH,

- *Insolvenzrecht*, 3. Überarbeitete und erweiterte Auflage, Beck, München, 2006.

FRADA, MANUEL A. CARNEIRO,

- *Responsabilidade dos administradores na insolvência*, in “Revista da Ordem dos Advogados”, ano 66.º, vol. II, Setembro 2006, págs. 653-702.

FREITAS, JOSÉ LEBRE DE,

- *Apreensão, separação, restituição e venda*, in “I Congresso de Direito da Insolvência”, Almedina, Coimbra, 2013, págs. 229-239.

KIRCHHOF, HANS-PETER/LWOWSKI, HANS-JÜRGEN/STÜRNER, ROLF,

- *Münchener Kommentar zur Insolvenzordnung*, 2. Auflage, Band 1, Beck, 2007.

LEITÃO, LUÍS M. T. DE MENEZES,

- *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*, 8.^a edição, Almedina, Coimbra, 2015.
- *Direito da Insolvência*, 7.^a edição, Almedina, Coimbra, 2017.

MARTINS, ALEXANDRE DE SOVERAL,

- *Um Curso de Direito da Insolvência*, 2.^a Edição Revista e Atualizada, Almedina, Coimbra, 2016.

MARTINS, LUÍS M.,

- *Processo de insolvência*, 4.^a edição, Almedina, Coimbra, 2016.

MORENO, ENRIQUE SERRANO,

- *El órgano de administración de una sociedad de capital en concurso*, 1^a ed., Wolters Kluwer/La Ley, Madrid, 2014.

PRATA, ANA/ CARVALHO, JORGE MORAIS/ SIMÕES, RUI,

- *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*, Almedina, Coimbra, 2013.

PIDWELL, PEDRO,

- *O processo de insolvência e a recuperação da sociedade comercial de responsabilidade limitada*, Coimbra Editora, Coimbra, 2011.

RIBEIRO, MARIA DE FÁTIMA,

- *A Responsabilidade de Gerentes e Administradores pela Actuação na Proximidade da Insolvência de Sociedade Comercial*, in: “O Direito”, I, Ano 142º, 2010, págs. 81-128.
- *A Tutela dos Credores da Sociedade por Quotas e a “desconsideração da personalidade jurídica”*, Reimpressão, Almedina, Coimbra, 2012.

SCHMIDT, KARSTEN

- *La relación entre el órgano de gestión de la insolvência y el órgano de dirección social en derecho alemán*. in: “Revista de Derecho Concursal y Paraconcursal”, n.º 8, Wolters Kluwer, 2008, págs. 29-40.

SERRA, CATARINA,

- *As Novas Tendências do Direito Português da Insolvência –Comentário ao Regime dos Efeitos da Insolvência sobre o Devedor no Projeto do Código da Insolvência*, in: “Separata dos Estudos em Comemoração do 10º Aniversário da Licenciatura em Direito da Universidade do Minho”, Universidade do Minho/Almedina, Coimbra, 2004, págs. 203- 228.
- *O Regime Português da Insolvência*, 5ª edição, Almedina, Coimbra, 2012.
- *Créditos Tributários e princípio da igualdade entre os credores: dois problemas no contexto da insolvência das sociedades*. in: “Direito das Sociedades em Revista”, Almedina, Coimbra, Outubro 2012, Ano 4, Vol.8, págs. 75-101.
- *Os efeitos patrimoniais da declaração de insolvência – quem tem medo da administração da massa pelo devedor?* in: “Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor José Lebre de Freitas”, Coimbra Editora, Volume II, págs. 539-575.

SILVA, FÁTIMA REIS,

- *Algumas questões processuais no Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas*, in: Miscelâneas, n.º 2, IDET, Almedina, Coimbra, 2004, págs. 51-80.
- *Dificuldades da Recuperação de Empresas no Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas*, in: Miscelâneas, n.º 7, IDET, Almedina, Coimbra, 2011, págs. 135-170.

SILVA, PAULA COSTA E,

- *A Liquidação da Massa Insolvente*, in: “Revista da Ordem dos Advogados”, Ano 65, 2005, págs. 713-744.
- *O Abuso do Direito de Acção e o Art. 22.º do CIRE*, in: “Estudos Dedicados ao Professor Doutor Luís Alberto Carvalho Fernandes”, UCE, volume especial, 2011, vol. III, págs. 157-166.

TRILLING, PASCAL

- *Eigenverwaltung und Schutzschirmverfahren nach dem ESUG: Wirkungen dieser Anreizinstrumente auf eine frühzeitige Insolvenzantragstellung des Schuldners*, Igel, 2014.

VIERA, JOSÉ ALBERTO

- *Insolvência de não empresários e titulares de pequenas empresas* in AAVV. Estudos em Memória do Professor Doutor José Dias Marques, Almedina, Coimbra, 2007, págs. 251-276.

WIMMER, KLAUS

- *Frankfurter Kommentar zur Insolvenzordnung mit EuInsVO, InsVV und weiteren Nebengesetzen*, 8. Auflage, Luchterhand, Köln, 2015.

Webgrafia

Chapter 11 - Bankruptcy Basics disponível em: <http://www.uscourts.gov/services-forms/bankruptcy/bankruptcy-basics/chapter-11-bankruptcy-basics> [Consultado em 23/04/2017]

Decreto-Lei que altera o CSC e o CIRE, disponível em: <http://www.portugal.gov.pt/media/26258822/20170317-capitalizar-dl-csccire.pdf> [Consultado em: 11/04/2017]

GRANADEIRO, SÉRGIO

- *Há 20 empresas a entrar em insolvência por dia*, in: Jornal Expresso, 19.09.2016 disponível em: <http://expresso.sapo.pt/revista-de-imprensa/2016-09-19-Ha-20-empresas-a-entrar-em-insolvencia-por-dia> [Consultado em: 23/04/2017]